

**ENUNCIADOS** da  
1ª Jornada de Direito  
Privado e Processual Civil dos  
**Magistrados e Magistradas**  
de Primeiro Grau do  
**Tribunal de Justiça**  
de Pernambuco





**ENUNCIADOS** da  
**1ª Jornada de Direito Privado e  
Processual Civil dos Magistrados e  
Magistradas de Primeiro Grau do  
Tribunal de Justiça de Pernambuco**

Recife, 2025



# 1ª Jornada de Direito Privado e Processual Civil dos Magistrados e Magistradas de Primeiro Grau do Tribunal de Justiça de Pernambuco



Copyright by Escola Judicial de Pernambuco (Esmape)

Coordenação Técnica e Editorial: Joseane Ramos Duarte Soares  
Capa: João Pessoa (Ascom/Esmape)  
Revisão: *Juiz de Direito* Edmilson Cruz Júnior

---

Pernambuco. Tribunal de Justiça de Pernambuco. Escola Judicial de Pernambuco. Centro de Estudos Judiciários.  
Enunciados da 1ª Jornada de Direito Privado e Processual Civil dos Magistrados e Magistradas de Primeiro Grau do Tribunal de Justiça de Pernambuco / Tribunal de Justiça de Pernambuco. Escola Judicial de Pernambuco. Centro de Estudos Judiciários.  
– Recife: Esmape, 2025.  
133 p.

1. Direito Privado. 2. Direito Processual Civil. I. Título

---

CDU 341.46

Correspondência:

Escola Judicial de Pernambuco (Esmape)  
Rua Des. Otílio Neiva Coêlho, s/n – Bairro Ilha Joana Bezerra  
Recife – PE - CEP 50080-900  
Sítio eletrônico: <https://portal.tjpe.jus.br/web/escolajudicial>



1ª Jornada de Direito Privado e Processual Civil dos  
**Magistrados e Magistradas** de Primeiro Grau do  
Tribunal de Justiça de Pernambuco



**Biênio 2024-2026**

**Desembargador Ricardo de Oliveira Paes Barreto**  
Presidente

**Desembargador Fausto de Castro Campos**  
1º Vice-Presidente

**Desembargador Eduardo Sertório Canto**  
2º Vice-Presidente

**Desembargador Francisco José dos Anjos  
Bandeira de Mello**  
Corregedor-Geral da Justiça



1ª Jornada de Direito Privado e Processual Civil dos  
**Magistrados e Magistradas** de Primeiro Grau do  
Tribunal de Justiça de Pernambuco



**Biênio 2024-2026**

**Desembargador Jorge Américo Pereira de Lira**  
Diretor-Geral

**Desembargadora Daisy Maria de Andrade Costa  
Pereira**  
Vice-Diretora Geral

**Juiz de Direito Sílvio Romero Beltrão**  
Supervisor

**Juíza de Direito Fernanda Pessoa Chuahy de Paula**  
Coordenadora da Diretoria de Formação e Aperfeiçoamento  
de Servidores (DFAS)

**Juiz de Direito Edmilson Cruz Júnior**  
Coordenador da Diretoria de Formação e Aperfeiçoamento de  
Magistrados (DFAM)

**Juiz de Direito José Faustino Macêdo de  
Souza Ferreira**  
Coordenador do Instituto de Desenvolvimento de Inovações  
Aplicadas ao Tribunal de Justiça de Pernambuco  
(Ideias Esmape/TJPE)

**Juiz de Direito Haroldo Carneiro Leão**  
Coordenador dos Cursos de Informatização Jurídica



1ª Jornada de Direito Privado e Processual Civil dos  
**Magistrados e Magistradas** de Primeiro Grau do  
Tribunal de Justiça de Pernambuco



**Biênio 2024-2026**

**Desembargador Evandro Sérgio Netto de  
Magalhães Melo**

Diretor

**Desembargador Josué Antônio Fonseca de Sena**

Vice-Diretor

**Juiz de Direito Luiz Carlos Vieira de Figueirêdo**  
Coordenador de Desempenho e Eficiência Jurisdicional

**Juíza de Direito Mariana Vargas Cunha de  
Oliveira Lima**

Coordenadora de Gestão e Planejamento Estratégico

**Juiz de Direito José Alberto de Barros Freitas Filho**

Subcoordenador Executivo de Gestão e Planejamento  
Estratégico

**Juiz de Direito Saulo Fabianne de Melo Ferreira**

Coordenador de Projetos e Pesquisas



**1ª Jornada de Direito Privado e Processual Civil dos  
Magistrados e Magistradas de Primeiro Grau do  
Tribunal de Justiça de Pernambuco**



**Juíza Nalva Cristina Barbosa Campello**

Subcoordenadora de Projetos e Pesquisas

**Juiz de Direito Rafael Cavalcanti Lemos**

Coordenador de Eventos Científicos e Culturais

**Juíza de Direito Ana Claudia Brandão de  
Barros Correia**

Coordenadora de Divulgação Científica e Cultural

**Juíza de Direito Virgínia Gondim Dantas**

Subcoordenadora de Divulgação Científica e Cultural

**Juiz de Direito Gleydson Gleber Bento Alves de  
Lima Pinheiro**

Coordenador de Desenvolvimento do Patrimônio Científico e  
Cultural

**Juíza de Direito Fernanda Pessoa Chuahy de Paula**

Subcoordenadora de Desenvolvimento do Patrimônio  
Científico e Cultural



## Magistrados Proponentes

Ana Paula Lira Melo

Andrian de Lucena Galindo

Cátia Luciene Laranjeira de Sá

Dario Rodrigues Leite de Oliveira

Frederico de Moraes Thompson

Hugo Bezerra de Oliveira

Iure Pedrosa

Iasmina Rocha

José Alberto de Barros Freitas Filho

Marcus Vinicius Nonato Torres

Rafael Cavalcanti Lemos

Rafael Sindoni Feliciano

Saulo Fabianne de Melo Ferreira

Sílvio Neves Baptista Filho

Virgínia Gondim Dantas Rodrigues





## SUMÁRIO

<b>APRESENTAÇÃO</b> .....	9
<b>ENUNCIADO N. 01</b> .....	12
<b>ENUNCIADO N. 02</b> .....	13
<b>ENUNCIADO N. 03</b> .....	20
<b>ENUNCIADO N. 04</b> .....	21
<b>ENUNCIADO N. 05</b> .....	23
<b>ENUNCIADO N. 06</b> .....	27
<b>ENUNCIADO N. 07</b> .....	28
<b>ENUNCIADO N. 08</b> .....	30
<b>ENUNCIADO N. 09</b> .....	31
<b>ENUNCIADO N. 10</b> .....	32
<b>ENUNCIADO N. 11</b> .....	33
<b>ENUNCIADO N. 12</b> .....	43
<b>ENUNCIADO N. 13</b> .....	44
<b>ENUNCIADO N. 14</b> .....	45
<b>ENUNCIADO N. 15</b> .....	50
<b>ENUNCIADO N. 16</b> .....	58
<b>ENUNCIADO N. 17</b> .....	64
<b>ENUNCIADO N. 18</b> .....	74
<b>ENUNCIADO N. 19</b> .....	76
<b>ENUNCIADO N. 20</b> .....	78
<b>ENUNCIADO N. 21</b> .....	80
<b>ENUNCIADO N. 22</b> .....	82



# 1ª Jornada de Direito Privado e Processual Civil dos Magistrados e Magistradas de Primeiro Grau do Tribunal de Justiça de Pernambuco



<b>ENUNCIADO N. 23</b> .....	84
<b>ENUNCIADO N. 24</b> .....	86
<b>ENUNCIADO N. 25</b> .....	102
<b>ENUNCIADO N. 26</b> .....	111
<b>ENUNCIADO N. 27</b> .....	112
<b>ENUNCIADO N. 28</b> .....	113
<b>ENUNCIADO N. 29</b> .....	115
<b>ENUNCIADO N. 30</b> .....	116
<b>ENUNCIADO N. 31</b> .....	117
<b>ENUNCIADO N. 32</b> .....	122
<b>ENUNCIADO N. 33</b> .....	126
<b>ENUNCIADO N. 34</b> .....	131
<b>ENUNCIADO N. 35</b> .....	132
<b>ENUNCIADO N. 36</b> .....	134



## APRESENTAÇÃO

A realização da I Jornada de Direito Privado e Processo Civil de Magistrados e Magistradas do 1º Grau do Tribunal de Justiça de Pernambuco, nos dias 10 e 11 de fevereiro de 2025, na cidade do Recife, representa um marco significativo para o aprimoramento da atividade jurisdicional em nosso Estado. Esse evento foi fruto do trabalho conjunto entre o Tribunal de Justiça de Pernambuco - TJPE, a Escola Judicial de Pernambuco – ESMape e o Centro de Estudos Judiciários - CEJ, com o propósito de fomentar o debate qualificado e promover a reflexão sobre temas essenciais do Direito Civil, Direito Empresarial e Direito Processual Civil.

Ao longo de dois dias intensos de discussões e trocas de experiências, magistrados e magistradas dedicaram-se à formulação, análise e aprovação de enunciados que sintetizam entendimentos capazes de contribuir para uma prestação jurisdicional mais eficiente, uniforme e alinhada às exigências de uma sociedade dinâmica e em constante transformação. Esses enunciados desempenham um papel fundamental na atividade judicante, pois auxiliam na interpretação e aplicação



do direito, proporcionando maior segurança jurídica, previsibilidade e uniformidade na tomada de decisões pelos magistrados e magistradas.

O resultado desse esforço coletivo está agora reunido neste livro digital, cujo objetivo é disseminar amplamente o conhecimento produzido, servindo como um valioso referencial para a atuação dos juízes e juízas do Tribunal de Justiça de Pernambuco. A importância desta publicação reside na consolidação de entendimentos que orientam a magistratura na busca por uma prestação jurisdicional mais eficiente e harmônica com os desafios contemporâneos do sistema de Justiça.

A publicação deste livro não apenas materializa as reflexões e propostas elaboradas na Jornada, mas também reforça o compromisso da ESMape com a formação continuada da magistratura e com a construção de soluções que tornem a Justiça mais acessível, célere e eficaz. Os enunciados aqui compilados servirão como diretrizes valiosas para a atividade judicante, proporcionando maior coerência e efetividade na solução de conflitos.



Como Diretor-Geral da Escola Judicial de Pernambuco – ESMape, reafirmo a importância de eventos como este, que possibilitam o fortalecimento do conhecimento jurídico, a troca de experiências entre magistrados e a busca permanente por inovação e aprimoramento da atividade jurisdicional. Agradeço a todos os envolvidos nesta iniciativa, especialmente ao Desembargador Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo, Diretor do Centro de Estudos Judiciários - CEJ, e tenho a convicção de que este livro será uma ferramenta essencial para a constante evolução do Judiciário pernambucano.

Recife, março de 2025.

**Des. Jorge Américo Pereira de Lira**  
**Diretor-Geral da Escola Judicial de Pernambuco**



## **ENUNCIADO N. 01**

**O requerimento para negativação da parte executada em cadastros de inadimplentes deve ser acompanhado de prova da impossibilidade de o exequente promover a mencionada restrição.**

## **JUSTIFICATIVA**

A inscrição do nome da parte executada em cadastros de maus pagadores é providência que pode ser efetuada pelo próprio credor, não se podendo esquecer que o § 3º do art. 782 do CPC/15 é inspirado no princípio da cooperação e tal princípio, como o próprio nome indica, não obriga o(a) juiz(a) a fazer uma diligência que a própria parte pode realizar, na medida em que colaborar significa contribuir e não fazer tudo pelo outro.

Aliás, sobre o assunto:

“O art. 782, § 3º, do CPC não possui a abrangência pretendida pelo recorrente – impor ao julgador o dever de determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplência – tendo em vista o uso da forma verbal ‘pode’, tornando clara que se trata uma faculdade atribuída ao juiz a ser por ele exercida ou não, a depender das circunstâncias do caso



concreto” (STJ – 2ª T., REsp 1.762.254, Min. Herman Benjamin, j. 17.10.18, DJ 16.11.18).

## **ENUNCIADO N. 02**

**A suspeita de se tratar de demanda abusiva autoriza ao juízo exigir a apresentação de procuração pública e declaração de hipossuficiência com firma reconhecida, o que poderá ser suprido com o comparecimento presencial da parte**

## **JUSTIFICATIVA**

O programa nacional do CNJ de combate às demandas abusivas (Recomendação Normativa n. 127/2022 e Diretriz Estratégica n. 7/2023) tem admitido a exigência de procuração pública e de reconhecimento de firma em declaração de hipossuficiência em casos que se enquadrem na definição de demanda predatória, conforme bem delineado pela Nota Técnica nº 02/2021 – CIJUSPE. Ao determinar a emenda à inicial, o juiz se fundamenta em elementos concretos extraídos dos autos, que indicam a possível presença de características inerentes às demandas abusivas, tais como a utilização de



petições padronizadas, a generalidade das teses jurídicas e a falta de especificidades do caso concreto.

## **JURISPRUDÊNCIA**

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. EXIGÊNCIA DE PROCURAÇÃO PÚBLICA E RECONHECIMENTO DE FIRMA EM DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. COMBATE A DEMANDAS PREDATÓRIAS. LEGITIMIDADE DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. DESPROVIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de Instrumento interposto por VERIVALDO DA SILVA contra decisão que determinou a emenda à inicial para regularização de documentos em Ação Declaratória de Inexistência de Débito, sob o fundamento de combate a demandas predatórias, conforme diretrizes do CNJ. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A controvérsia consiste em verificar a legalidade da exigência de emenda à inicial, incluindo a procuração pública e reconhecimento de firma em declaração de





hipossuficiência, bem como a ocorrência de cerceamento de defesa. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A decisão agravada está respaldada nas diretrizes do CNJ e na jurisprudência que visa combater demandas predatórias. A exigência de emenda não configura cerceamento de defesa, mas assegura a regularidade processual. 4. Ausência de demonstração de periculum in mora que justifique a concessão de efeito suspensivo ao agravo. IV. DISPOSITIVO E TESE 5. Agravo desprovido. Tese de julgamento: "A exigência de emenda à inicial, incluindo a apresentação de procuração pública e reconhecimento de firma em declaração de hipossuficiência, é legítima em ações com indícios de demanda predatória, conforme diretrizes do CNJ.

(TJPE, 1ª TCRC, Procedimento Comum Cível 00042126020248179480, Relator Des. Alexandre Freire Pimentel, Data de Julgamento: 27/09/2024)

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. FUNDADA SUSPEITA DE ADVOCACIA PREDATÓRIA E SHAM LITIGATION. RECOMENDAÇÃO Nº 127/2022 DO CNJ. DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE JUNTADA DE PROCURAÇÃO



PÚBLICA. AUTORA NÃO ALFABETIZADA. PODER GERAL DE CAUTELA DO MAGISTRADO. POSSIBILIDADE. NOTAS TÉCNICAS Nº 02/2021 E 04/2022 DO CIJUSPE-TJPE. NÃO CUMPRIMENTO DA DILIGÊNCIA NO PRAZO FIXADO APESAR DE REGULAR INTIMAÇÃO DO CAUSÍDICO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. HONORÁRIOS MAJORADOS. DECISÃO UNÂNIME. I. Caso em exame Ação indenizatória ajuizada contra a Sebraseg Clube de Benefícios Ltda., em que o autor alegou descontos indevidos em proventos de aposentadoria decorrentes de seguro não contratado. O juízo de primeiro grau identificou indícios de litigância predatória e determinou a apresentação de procuração pública e o comparecimento do autor em juízo, pessoa analfabeta. Com a inércia da parte autora, a ação foi extinta sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, c/c art. 76, § 1º, I, do CPC. II. Questão em discussão 2. A controvérsia recursal reside em verificar a validade da extinção do processo, com base na não apresentação de procuração pública pela parte autora não alfabetizada e no não



comparecimento do autor, quando há suspeita de litigância predatória. III. Razões de decidir 3. A litigância predatória caracteriza-se pelo ajuizamento massivo de demandas judiciais com petições padronizadas e sem respaldo jurídico ou fático adequados, sobrecarregando o Judiciário, com o comprometimento da celeridade da justiça, e em flagrante violação aos princípios da boa-fé processual e da lealdade. 4. Na espécie, o magistrado, alicerçado no poder geral de cautela previsto no art. 139, inciso III, do CPC, e com respaldo nas Notas Técnicas nº 02/2021 e 04/2022 do CIJUSPE-TJPE, agiu com acerto ao exigir a juntada de procuração pública e comparecimento pessoal em juízo da parte autora, não alfabetizada, considerados os fortes indícios de exercício de advocacia predatória por parte do advogado da demandante, com vistas ao combate do abuso do direito de ação e à proteção do princípio da boa-fé processual. 5. A inércia da autora, bem como do causídico, justifica a extinção do processo, com esteio no art. 485, inciso IV, do CPC, pela ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, tendo o magistrado singular agiu em conformidade com o art. 139, inciso III, do mesmo diploma legal, evidenciada a falta de cooperação processual. 6. A



extinção do feito em análise não configura cerceamento de defesa, visto que a parte teve plena oportunidade de cumprir a determinação judicial, sendo correta a manutenção da sentença. Tampouco caracteriza violação ao princípio da primazia do julgamento do mérito, que não pode ser dissociada dos requisitos mínimos de validade processual, ou óbice ao exercício do direito de acesso à justiça pois, em verdade, revela-se medida necessária para garantir a eficiência do sistema judicial e coibir a utilização abusiva da Justiça. 7. Honorários advocatícios majorados. IV. Dispositivo e tese 8. Sentença mantida. Recurso conhecido e desprovido. Tese de julgamento: "É válida a determinação de juntada de procuração pública pela autora, pessoa não alfabetizada, e comparecimento presencial em juízo, quando há fundada suspeita de prática de advocacia predatória, e a inércia da parte em cumprir tal diligência no prazo fixado justifica a extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do CPC." Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 485, IV; 76, § 1º, I; 139, III. (TJPE, 1ª TCRC, Apelação Cível 00042779020238173110, Relator Des. Luciano de Castro Campos, Data de Julgamento: 13/11/2024)



EMENTA APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 485, I E VI DO CPC/2015). DEMANDAS PREDATÓRIAS. NECESSIDADE DE JUNTADA DE PROCURAÇÃO PÚBLICA ATUALIZADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Transcorrido o prazo para a emenda da petição inicial sem que a parte tenha cumprido com a determinação, o indeferimento da petição inicial é de rigor. 2. Há indícios robustos de que o advogado que patrocina a causa promove advocacia predatória, pela enorme quantidade de ações idênticas, devendo o julgador analisar os autos com maior rigor e cautela, exigindo a juntada de documentos que demonstrem verossimilhança das alegações iniciais. 3. Conforme dispõe a Nota Técnica nº 4/2022, emitida pelo Centro de Inteligência da Justiça Estadual de Pernambuco (Cijuspe), nos casos em que houver a suspeita de se tratar de demanda agressora, repetitiva ou predatória, é possível ao magistrado exigir a comprovação de autenticidade mediante reconhecimento de firma do signatário, no caso de pessoa alfabetizada, ou a apresentação de procuração pública, na hipótese de se tratar de pessoa analfabeta. 4. Portanto, pelo



poder geral de cautela e a fim de obstar o uso abusivo da Justiça, que está assoberbada por milhares de demandas distribuídas pelos mesmos advogados, tem-se que a determinação de juntada de procuração pública visa coibir o exercício abusivo do direito de acesso à justiça. 5. Na hipótese, a parte não cumpriu a ordem de emenda (determinação de juntada de procuração pública), pelo que a sentença não merece reparos. 6. Apelação desprovida.

(TJPE, 6ª CC, AC 00016433320218172580, Relator Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva, Data de Julgamento: 05/10/2022)

### **ENUNCIADO N. 03**

**O mero depósito judicial do valor total da dívida, visando a garantir o juízo, não caracteriza pagamento voluntário e, portanto, não exime o executado da multa e honorários de advogado, previstos no art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil.**

### **JUSTIFICATIVA**

O adimplemento voluntário da obrigação pecuniária somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo



de disponibilidade do exequente. Assim, permanecendo o valor em conta judicial ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, mantém-se, por evidente, o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa, o que autoriza a imposição dos consectários do art. 523, § 1º, do CPC.

O depósito em garantia do juízo dá-se para possibilitar a concessão de efeito suspensivo à impugnação e não caracteriza o pagamento voluntário da obrigação, razão por que não afasta a incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523, § 1º do CPC.

Corroborando tal entendimento, recente julgado firmado pelo STJ, no que interessa:

“Quem realiza depósito para discutir o montante da sua dívida, não a paga e, por isso, não extingue a obrigação, deve arcar com os consectários legais, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC” (STJ, 3ª Turma, AgInt no AREsp 2337633 MA 2023/0109223-3, Dje 03/11/2023).

#### **ENUNCIADO N. 04**

**As *astreintes* não integram a base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais, e sua execução não se sujeita à incidência de multa e honorários, nos**



**termos do art. 523 do CPC, tampouco de juros de mora, sob pena de configurar *bis in idem*, considerando que as *astreintes* já possuem natureza moratória.**

## **JUSTIFICATIVA**

A jurisprudência do STJ firmou posicionamento no sentido de que os juros de mora funcionam como uma sanção pelo inadimplemento culposos do pagamento de quantia devida, reputando inaplicável os juros de mora sobre a multa, sob pena de incorrer em *bis in idem*, eis que os juros e a multa aplicada decorrem da mesma mora.

Além disso, não se aplica a multa e os honorários do art. 523, § 1º, do CPC, por se tratar de descumprimento de obrigação de fazer e não de pagar quantia líquida ou liquidável, aliado ao fato de as *astreintes* não caracterizarem condenação, mas apenas meio coercitivo para cumprimento da obrigação.

A este respeito, no que interessa:

“A jurisprudência desta Corte Superior se manifesta no sentido de que não incidem juros de mora sobre a multa diária aplicada pelo descumprimento da ordem judicial por configurarem evidente *bis in idem*” (STJ, 3ª Turma, AgInt no AREsp n.





2.470.688/SP, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, julgado em 13/05/2024, DJe de 15/05/2024)

“A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que por serem um meio de coerção indireta ao cumprimento do julgado, as *astreintes* não ostentam caráter condenatório, tampouco transitam em julgado, o que as afasta da base de cálculo dos honorários, impedindo o arbitramento de honorários advocatícios em razão do acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença objetivando anular a multa diária. Precedentes” (STJ, 3ª Turma, AgInt nos EDcl no REsp 2115828/RJ, Relatora Ministra Nancy Andrichi, julgado em 26/08/2024, DJe de 28/08/2024

## **ENUNCIADO N. 05**

**Em processos de execução de títulos extrajudiciais e cumprimentos de sentença, o arquivamento definitivo pode ser determinado com base na Portaria Conjunta TJPE nº 29/2019, quando: “i) insertos nas hipóteses do art. 921, III e IV do CPC; ii) quando o exequente, intimado, nada requerer, ressalvada a possibilidade de prolação de sentença de extinção do processo com ou sem resolução do mérito e iii) nos processos suspensos**



**por parcelamento tributário administrativo ou acordo judicial nas execuções fiscais, de títulos extrajudiciais e cumprimentos de sentença, pela novação firmada entre as partes e a ausência de qualquer providência por parte do Poder Judiciário, salvo a de aguardar o implemento do tempo.”**

## **JUSTIFICATIVA**

A Portaria Conjunta TJPE nº 29/2019 regulamenta o arquivamento definitivo de processos paralisados, sem perspectiva de cumprimento de qualquer providência jurisdicional. Já o art. 921 do CPC trata da suspensão do processo em casos específicos.

A Portaria Conjunta TJPE nº 29/2019 visa a garantir a eficácia na prestação jurisdicional, o que inclui a gestão eficiente dos processos em trâmite.

O arquivamento definitivo de processos paralisados, como os elencados na Portaria, contribui para a redução da taxa de congestionamento do 1º grau de jurisdição, sem prejuízo aos jurisdicionados, que podem requerer a reativação do processo



a qualquer momento, consoante art. 5º da Portaria Conjunta TJPE nº 29/2019.

Portaria Conjunta TJPE nº 29/2019 – DJe 25/10/2019

“Art. 1º Determinar o arquivamento definitivo dos feitos que se encontrem nas seguintes situações:

- a) execuções fiscais arquivadas provisoriamente aguardando a localização do devedor ou a localização de bens passíveis de constrição judicial por mais de 30 (trinta dias), nos termos do art. 40, § 2º, da Lei nº 6.830/80;
- b) execuções de títulos extrajudiciais e cumprimentos de sentenças que se encontrem nas hipóteses do art. 921, III e IV do CPC, bem assim quando o exequente, intimado, nada requerer, ressalvada a hipótese em que o não atendimento ao despacho resulte em sentença de extinção do processo com ou sem resolução do mérito;
- c) processos de execução fiscal com despacho da inicial pendentes de recepção do aviso de recebimento (AR), em prazo superior a 90 dias, nos casos de citação realizada por meio de convênio celebrado entre o respectivo ente tributante e o Tribunal de Justiça de Pernambuco;



d) processos distribuídos sem o endereço completo, qualificação, CNPJ ou CPF e demais dados necessários à qualificação completa das partes, nos termos do Provimento CNJ de nº 61/2017.

e) processos suspensos por parcelamento tributário administrativo ou acordo judicial nas execuções fiscais, de títulos extrajudiciais e cumprimentos de sentença, haja vista a novação firmada entre as partes e a ausência de qualquer providência por parte do Poder judiciário, salvo a de aguardar o implemento do tempo.

f) processos com citação negativa e sem indicação ou requerimento de novo endereço, nos termos do artigo 40, §2º da Lei 6.830/80;

g) processos distribuídos com identidade de partes, após reunião determinada pelo Juízo, permanecendo em tramitação apenas o processo “mãe” e cumpridas as seguintes providências: h.1) juntada das Certidões de Dívida Ativa (CDAs) e da certidão da data das respectivas autuações; h.2) retificação do valor da causa, com somatórios dos valores de todas as iniciais.

(...)



Art. 5º A qualquer momento, os processos arquivados em decorrência desta Portaria Conjunta poderão ser reativados mediante certidão circunstanciada da Secretaria de cada unidade judiciária ou Diretoria Cível.”

### **ENUNCIADO N. 06**

**Havendo indícios de litigância abusiva, pode o magistrado realizar audiência preliminar ou outras diligências, inclusive de ordem probatória, para averiguar a iniciativa, o interesse processual, a autenticidade da postulação, o padrão de comportamento em conformidade com a boa-fé objetiva e a legitimidade ativa e passiva nas ações judiciais, com a possibilidade inclusive de escuta e coleta de informações para verificação da ciência dos(as) demandantes sobre a existência e o teor dos processos e sobre sua iniciativa de litigar. (item 1 anexo B Recomendação CNJ 159).**



## JUSTIFICATIVA

A Nota Técnica 02/2021 do Centro de Inteligência da Justiça Estadual do Estado de Pernambuco – CIJUSPE enumerou algumas práticas a serem adotadas pelos magistrados quando se deparassem com práticas com características predatórias. Medidas semelhantes também foram sugeridas pelas mais diversas Notas Técnicas de Centros de Inteligência dos tribunais estaduais.

A Recomendação 159/2024 do Conselho Nacional de Justiça, trouxe em seu anexo B, medidas que deveriam ser adotadas pelos magistrados em caso de litigância abusiva, e o texto acima refere-se a uma das recomendações constantes do texto em referência.

## ENUNCIADO N. 07

**Havendo indícios de litigância abusiva, podem os processos que guardem relação entre si, ser julgados conjuntamente, mediante cooperação entre os juízos competentes.**



## JUSTIFICATIVA

O Código de Processo Civil de 2015 trouxe duas inovações no tocante a reunião de processos. A primeira foi a possibilidade de reunião de processos, independente de conexão, sempre que houver risco de decisões conflitantes ou contraditórias caso sejam decididos separadamente (art. 55 §3º).

A decisão será contraditória quando negar o que uma outra afirma, como por exemplo, uma relação jurídica em que uma sentença a declararia válida e outra a declararia nula. Por sua vez, será conflitante quando houver incompatibilidade entre elas, mesmo que não haja contradição.

A reunião e o posterior julgamento conjunto, previstos no artigo 55, § 3º, podem se dar com processos distribuídos para a mesma unidade judiciária ou para outra da mesma competência. Nesse caso, modifica-se a competência originária, excetuando-se a regra da *perpetuatio jurisdictionis*. A Recomendação CNJ 159/2024, determina que nos casos de litigância abusiva os processos que guardam relação entre si devem ser julgados conjuntamente.



Para isso, os magistrados devem reunir os processos propostos pelos mesmos autores contra os mesmos bancos, proferindo decisões únicas.

Essa reunião pode se dar pelo critério da prevenção, ou da competência adequada. Neste caso seria necessário a realização de ato concertado entre os juízos. (CPC, art. 69, §2º, VII).

## **ENUNCIADO N. 08**

**Em casos de litigância abusiva ou vulnerabilidade econômica, informacional ou social da parte, a liberação de valores à parte e ao advogado, deve ser feita obrigatoriamente através de alvarás distintos.**

## **JUSTIFICATIVA**

A Recomendação 159/2024 do Conselho Nacional de Justiça, trouxe em seu anexo B, medidas que devem ser adotadas pelos magistrados em caso de litigância abusiva, e o texto acima refere-se a uma das recomendações constantes do texto em referência.





Nos casos em que há alegação de fraude na celebração de contratos de empréstimos consignados ou cartões de crédito consignados para aposentados, a parte autora, muitas vezes é um mero instrumento do modelo de negócio adotado pelo advogado, e quando se tratar de pessoas hipervulneráveis, analfabetas ou analfabetas funcionais, a eventual liberação de valores deve se revestir da máxima cautela, haja vista a possibilidade de se tratar de litigância abusiva.

#### **ENUNCIADO N. 09**

**Constitui prática potencialmente abusiva o ajuizamento de ações em comarcas distintas do domicílio da parte autora, da parte ré ou do local do fato controvertido.**

#### **JUSTIFICATIVA**

A atuação de advogado de outros Estados na litigância abusiva ou predatória ocorre em todos os Tribunais, e tem sido uma prática bastante comum e conhecida dos magistrados.

Com isso, uma das formas de se identificar a advocacia abusiva é verificar se há divergência entre o domicílio da parte autora,



do réu, ou se a comarca onde se distribuiu a ação é distinta do local do fato controvertido.

Essa advertência de prática potencialmente abusiva consta da Recomendação CNJ 159/ 2024.

## **ENUNCIADO N. 10**

**Constitui prática potencialmente abusiva a proposição de várias ações judiciais sobre o mesmo tema, pela mesma parte, ou em desfavor de uma parte específica, distribuídas de forma fragmentada.**

## **JUSTIFICATIVA**

O fatiamento de demandas é uma das práticas da litigância abusiva, indicadas em quase todas as Notas Técnicas dos Centros de Inteligência dos tribunais, incluindo a Recomendação CNJ 159/2024.

Assim, ao invés de formular todos os pedidos em uma única demanda, o litigante predatório realiza o fracionamento na intenção de obter várias decisões favoráveis, com múltiplas condenações por danos morais, e ainda dificultar a defesa da parte adversa.



Constatada a prática abusiva de fragmentação, deve o magistrado ou magistrada realizar a reunião dos processos para julgamento único.

### **ENUNCIADO N. 11**

**A comprovação da “manifesta impossibilidade de pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial” (art. 54-A, §1º, do CDC) é requisito indispensável para a propositura da ação de repactuação de dívida, a exigir prova pré-constituída, sob pena de indeferimento da petição inicial.**

### **JUSTIFICATIVA**

O art. 104-A do Código de Defesa do Consumidor autoriza aos consumidores superendividados a repactuação de suas dívidas através de procedimento específico e com regras favoráveis para facilitar a saída da situação de superendividamento.

A norma visa garantir o mínimo existencial que é a quantia mínima para a subsistência do indivíduo.



Conforme se observa do art. 6ª, XII, do CDC, a lei remete à regulamentação a fixação da quantia suficiente a satisfação do mínimo existencial e, atualmente, essa regulamentação se dá através do Decreto nº 11.150, de 26 de julho de 2022, que estabeleceu em seu art. 3º a quantia de R\$ 600,00.

Destarte, apenas nas hipóteses em que o comprometimento da renda do consumidor não lhe permitir o recebimento de mensal de ao menos R\$ 600,00 é que é possível se socorrer do procedimento de repactuação de dívidas previsto no art. 104-A e seguintes do Código de Defesa do Consumidor.

## **JURISPRUDÊNCIA**

EMENTA DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. ART. 485, VI, DO CPC. LEI Nº 14.181/2021 (SUPERENDIVIDAMENTO). NÃO COMPROVAÇÃO DA INSUBSISTÊNCIA. VALOR LÍQUIDO SUPERIOR AO MÍNIMO EXISTENCIAL DEFINIDO PELO DECRETO Nº 11.150/2022. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível contra sentença que extinguiu ação de repactuação de dívidas,



com base no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse de agir. A parte autora, servidor público estadual, busca a revisão de descontos realizados em folha de pagamento referentes a empréstimo consignado, alegando que tais descontos comprometeriam seu mínimo existencial em razão de superendividamento, conforme fundamentado na Lei nº 14.181/2021. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se a parte autora demonstrou, de maneira robusta e documentada, a insuficiência de sua renda líquida remanescente após os descontos para garantir sua subsistência digna, conforme exige a Lei nº 14.181/2021 e o Decreto nº 11.150/2022. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O valor remanescente após os descontos (R\$ 2.331,34) está acima do mínimo existencial fixado pelo Decreto nº 11.150/2022, de R\$ 600,00, não havendo comprovação de que a quantia é insuficiente para cobrir as despesas essenciais. 4. A falta de apresentação detalhada das despesas mensais e da comprovação de que o autor é o único responsável pelo sustento familiar inviabiliza a caracterização do superendividamento nos termos da Lei nº 14.181/2021. 5. A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Pernambuco e de outros tribunais estaduais exige prova inequívoca da situação



de superendividamento, o que não foi evidenciado nos autos, justificando a manutenção da sentença extintiva. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Recurso desprovido. Tese de julgamento: "1. Para a configuração de superendividamento nos termos da Lei nº 14.181/2021, é necessária a demonstração inequívoca da insuficiência da renda líquida para cobrir as despesas básicas do consumidor, respeitando-se o parâmetro normativo do mínimo existencial. 2. Não comprovada essa situação, não há interesse de agir."

(TJPE - Apelação Cível: 00081122620238173130, Relator RAIMUNDO NONATO DE SOUZA BRAID FILHO, Data de Julgamento: 26/11/2024, Gabinete do Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho (4ª CC))

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS – INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL – CONSUMIDOR QUE NÃO COMPROVA A CONDIÇÃO DE SUPERENDIVIDAMENTO – COMPROMETIMENTO DO MÍNIMO EXISTENCIAL – NÃO DEMONSTRADO - NÃO APLICABILIDADE DA LEI DO SUPERENDIVIDAMENTO – SENTENÇA CONFIRMADA – RECURSO DESPROVIDO. Conhecida como a Lei do Superendividamento, acrescentou dispositivos que



beneficiam o consumidor de boa-fé que não tem condições de quitar as dívidas sem o comprometimento de sua subsistência e de sua família, facilitando o processo de renegociação de dívidas e, ainda, proporcionando a recuperação financeira do consumidor. Nos termos do art. 54-A, do CDC (alterado pela Lei 14.181/21), entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação. No caso, o consumidor não demonstrou que o pagamento de suas dívidas compromete a sua subsistência. O acervo probatório comprova que o Mutuário tem condições de quitar os empréstimos sem que isso lhe prive do mínimo existencial.

(TJMT 10422750620218110041 MT, Relator CLARICE CLAUDINO DA SILVA, Data de Julgamento: 16/11/2022, 2ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 24/11/2022)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. SUPERENDIVIDAMENTO. REQUISITOS OBJETIVOS NÃO ATENDIDOS. DECRETO Nº 11.150/22. NÃO CARACTERIZADO COMPROMETIMENTO DO MÍNIMO EXISTENCIAL DA



DEVEDORA - RENDA MENSAL EQUIVALENTE A 25% DO SALÁRIO MÍNIMO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A instauração do processo de repactuação de dívidas é uma faculdade do juiz e ocorrerá apenas quando o consumidor se encontrar superendividado em razão de dívidas de consumo. 2. Decreto 11.150/22, "Art. 3º No âmbito da prevenção, do tratamento e da conciliação administrativa ou judicial das situações de superendividamento, considera-se mínimo existencial a renda mensal do consumidor pessoa natural equivalente a vinte e cinco por cento do salário mínimo vigente na data de publicação deste Decreto.". 3. Assim, para a análise de eventual repactuação das dívidas do consumidor, nos termos das normas que regem o superendividamento, é necessário o preenchimento de requisitos objetivos, não verificados no presente caso. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

(TJPR 00480182320228160014 Londrina, Relator HAYTON LEE SWAIN FILHO, Data de Julgamento: 05/06/2023, 15ª Câmara Cível, Data de Publicação: 05/06/2023)

APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. SUPERENDIVIDAMENTO. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. REQUISITOS. AUSÊNCIA. 1. O fenômeno social do





"superendividamento" ensejou a edição da Lei n. 14.181/2021, a qual busca aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. 2. De acordo com novel legislação, entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação (art. 54-A do CDC). 3. O regulamento específico atribui, por sua vez, ao mínimo existencial o valor equivalente a renda mensal de R\$ 600,00 (seiscentos reais), conforme art. 3º, caput, do Decreto 11.150/22, com redação dada pelo Decreto nº 11.567/2023, cuja norma segue com presunção de constitucionalidade. 4. Além disso, exclui da aferição da preservação e do comprometimento do mínimo existencial as parcelas oriundas de dívidas renegociadas, as decorrentes de operação de crédito consignado e de operações de crédito com antecipação, entre outras (art. 4º, parágrafo único, inc. I, alíneas f, h e i, do Decreto 11.150/22). 5. Não há obrigatoriedade de instauração da segunda fase do procedimento especial de repactuação de dívidas (art. 104-B do CDC), se não preenchidos os pressupostos legais. 6.



Inviável o prosseguimento do procedimento especial da Lei n. 14.181/2021, se não comprovado o superendividamento e os requisitos indispensáveis à revisão e integração dos contratos e a repactuação das dívidas, em especial, a conduta abusiva dos credores, mesmo porque a prevenção e o combate ao superendividamento, com vista à preservação do mínimo existencial do mutuário, não devem se dar por meio de uma indevida intervenção judicial na autonomia da vontade. 7. Negou-se provimento ao recurso.

(TJDF 07368129320218070001 1719216, Relator FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA, Data de Julgamento: 28/06/2023, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: 20/07/2023)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. SUPERENDIVIDAMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE SUPERENDIVIDADO. GARANTIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL. DEFINIÇÃO NO DECRETO REGULAMENTADOR. - Ausente pedido de declaração de inconstitucionalidade do decreto que regulamenta a legislação, a propósito da definição do mínimo existencial que é componente da condição de superendividamento prevista no artigo 54-A, do CDC, deve ser



observado o valor nele previsto (artigo 3º do Decreto 11.150/2022)- Diante da ausência de demonstração de comprometimento do mínimo existencial do consumidor, que decorra do pagamento de suas dívidas de consumo, não há interesse processual para que seja instaurado o procedimento de repactuação de dívidas (artigos 104-A e 104-B, do CDC). É que o interesse processual somente se justifica para a garantia do mínimo existencial, nos termos previstos para a imposição de um plano judicial de repactuação.

(TJMG - Apelação Cível: 50006085520238130684  
1.0000.24.252750-5/001, Relator Des.(a) LUIZ CARLOS  
GOMES DA MATA, Data de Julgamento: 27/06/2024, 13ª  
CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/07/2024)

Apelação cível. Repactuação de dívidas. Superendividamento. Mínimo existencial. Ausência de comprometimento. Recurso não provido. Para ter direito à repactuação judicial de suas dívidas por superendividamento, o valor total das dívidas deve comprometer a renda do consumidor de maneira grave, atingindo o mínimo existencial a ponto de lhe restar o equivalente a R\$ 600,00 ou menos. A fixação do mínimo existencial está regulamentada no Decreto n. 11.150/2022,



norma cogente, de observância obrigatória, que se encontra em vigor e não teve inconstitucionalidade declarada, não sendo o caso de ser fixado conforme as despesas individuais do consumidor que requer a repactuação de dívidas.

(TJRO - APELAÇÃO CÍVEL: 70656922920238220001, Relator Juiz EDENIR SEBASTIÃO A. DA ROSA, Data de Julgamento: 11/10/2024)

RECURSO DE APELAÇÃO – DEMANDA DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS POR SUPERENDIVIDAMENTO – MÍNIMO EXISTENCIAL – REQUISITO OBJETIVO – NÃO COMPROVAÇÃO – PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA – SENTENÇA MANTIDA. O artigo 54-A, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor preconiza que o superendividamento significa a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação. O Decreto n. 11.150/2022 foi editado com o intuito de regulamentar o termo "mínimo existencial", oportunidade na qual fixou no art. 3º, caput e § 1º, com redação alterada posteriormente pelo Decreto nº 11.567/2023, que no âmbito da prevenção, do tratamento e da conciliação



administrativa ou judicial das situações de superendividamento, considera-se mínimo existencial a renda mensal do consumidor pessoa natural equivalente a R\$ 600,00 (seiscentos reais). O art. 321 do Código de Processo Civil preconiza que o juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 do mesmo diploma legal ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Caso o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Recurso não provido.

(TJMS - Apelação Cível: 08665538020238120001 Campo Grande, Relator Des. VILSON BERTELLI, Data de Julgamento: 20/09/2024, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 24/09/2024)

## **ENUNCIADO N. 12**

**É indispensável a apresentação do plano de pagamento do consumidor na propositura da ação de repactuação de dívidas, o qual observará os requisitos do parágrafo**



**4º do art. 104-B do CDC, devendo ser intimado para emendar a inicial, sob pena de indeferimento.**

### **JUSTIFICATIVA**

Quando do ingresso de ação de superendividamento, deverá o consumidor, na primeira etapa do procedimento, apresentar o plano de pagamento, como condição de procedibilidade de tramitação do processo, nos termos do art. 104 A do Código de Defesa do Consumidor. Faz-se necessário que na proposta apresentada pelo consumidor esteja especificado o valor originário da dívida e qual seria a redução dos encargos proposta, individualmente, para cada contrato em litígio.

### **ENUNCIADO N. 13**

**Desnecessária a assinatura dos herdeiros na partilha amigável, quando subscrita por advogado com poder para transigir (art. 2.015 do CC; arts. 105, 'caput', e 659, 'caput', do CPC).**



## **JUSTIFICATIVA**

No arrolamento sumário, só será exigida a assinatura dos herdeiros na partilha amigável quando a procuração for geral para o foro (art. 105, 'caput', do CPC).

## **ENUNCIADO N. 14**

**Não incidem custas processuais e taxa judiciária na hipótese de extinção do feito por ausência de preparo inicial (art. 290, do CPC), salvo o comparecimento do réu ao processo.**

## **JUSTIFICATIVA**

A extinção do feito por ausência de recolhimento das custas iniciais não implica na condenação no pagamento das custas processuais porque a situação enseja o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC, que não impõe ao autor a obrigação de arcar com os ônus sucumbenciais.



## JURISPRUDÊNCIA

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CONDENAÇÃO DA PARTE AUTORA AO ÔNUS SUCUMBENCIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA COM EFEITOS RETROATIVOS. NÃO CABIMENTO. BENEFÍCIO QUE OPERA EFEITOS EX NUNC. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. 1. O cancelamento da distribuição por ausência de recolhimento das custas iniciais (art. 290 do CPC) não enseja a condenação da parte autora ao ônus sucumbencial, pois tal exigência se denota contraditória e colidente com o próprio fundamento da extinção. Precedentes do STJ. 2. O deferimento da gratuidade da justiça no curso do processo não opera efeitos retroativos, atingindo, tão somente, os atos processuais futuros. Assim, o deferimento do benefício em sede recursal não possuiria o condão de retroagir ao ajuizamento da demanda, desconstituindo a sentença de cancelamento da distribuição. Precedentes do STJ. 3. Incumbe ao requerente pessoa jurídica demonstrar sua situação de hipossuficiência de recursos, pois a presunção legal de pobreza milita apenas em favor da pessoa





física (art. 99, § 3º, do CPC e Súmula 481 do STJ). 4. Recurso parcialmente provido, a fim de afastar a condenação da parte autora ao pagamento das custas iniciais. (TJPE - AC: 00093723620208172810, Relator FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES, Data de Julgamento: 31/12/2021, Gabinete do Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves)

EMENTA: PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. EXTINÇÃO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE APELAÇÃO. CONDENAÇÃO DA PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS. NÃO CABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cuida-se de Recurso de Apelação interposto em face de sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito, por força da ausência de recolhimento das custas processuais iniciais. 2. Indeferimento do pedido de concessão do benefício da justiça gratuita postulado pela parte autora, ora Apelante, em sede decisão interlocutória, que não foi objeto do recurso cabível



(art. 1.015, V, do CPC). Preclusão consumativa. 3. Extinção do processo sem julgamento do mérito à luz do art. 290, do CPC, que não impõe ao autor, entretantes, a obrigação de arcar com os ônus sucumbenciais, posto que essa hipótese já prevê como consequência específica o cancelamento da distribuição, revelando-se incabível, por conseguinte, a condenação ao pagamento de custas processuais, determinada no bojo da sentença objurgada (STJ - REsp: 1978600 RN 2021/0398240-3, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Publicação: DJ 29/08/2022). 4. Recurso de apelação parcialmente provido, à unanimidade.

(TJPE - AC: 00018177320218172990, Relator JORGE AMERICO PEREIRA DE LIRA, Data de Julgamento: 13/03/2023, Gabinete do Des. Jorge Américo Pereira de Lira)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DAS CUSTAS. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CUSTAS FINAIS. PAGAMENTO NÃO DEVIDO. APELO PROVIDO. 1. No presente caso, observou-se que o fundamento da extinção do feito foi “a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo”, nos termos do art. 485, IV, do CPC, que,



diferentemente da hipótese de “abandono de causa” (art. 485, III, § 2º), não conta com previsão para pagamento das custas processuais. 2. In casu, incide o disposto no art. 290, do CPC, o qual determina o cancelamento da distribuição, sem determinação de pagamento das custas, nos seguintes termos: “Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.” 3. De fato, não parece lógico, uma vez extinto o feito sem resolução do mérito por ausência de recolhimento das custas iniciais, determinar à parte autora que efetue o seu recolhimento quando da prolação da sentença. Acerca do tema: TJ-SC - APL: 50082023520208240033 Tribunal de Justiça de Santa Catarina 5008202-35.2020.8.24.0033, Relator: Gilberto Gomes de Oliveira, Data de Julgamento: 23/09/2021, Terceira Câmara de Direito Comercial. 4. De se observar, portanto, que a extinção do processo sem resolução do mérito com fundamento no art. 290 e no inciso IV do art. 485, ambos do CPC, em virtude do não recolhimento das custas iniciais não implica a condenação do autor ao pagamento dos ônus sucumbenciais, razão pela qual não se mostra devida a condenação ao recolhimento das custas finais. 5. Apelo provido.



(TJPE - AC: 00429883620198172810, Relator JOSE IVO DE PAULA GUIMARAES, Data de Julgamento: 26/07/2022, Gabinete do Des. José Ivo de Paula Guimarães)

### **ENUNCIADO N. 15**

**O pedido de gratuidade da justiça formulado por menor de idade permite ao juízo perquirir a situação econômico-financeira de seus responsáveis legais para a análise do pleito.**

### **JUSTIFICATIVA**

O menor de idade geralmente não possui renda e todas as suas despesas são arcadas por seus responsáveis legais, nas quais se incluem as despesas processuais para litigar em juízo. A falta de renda do menor de idade não implica na concessão automática da gratuidade da justiça, uma vez que um menor que vive em situação de riqueza propiciada pelos seus pais ou responsáveis não pode ter suas despesas processuais pagas pelo contribuinte quando evidenciada a capacidade econômica de seus responsáveis.



O art. 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que é dever dos pais o sustento dos filhos menores, de modo que se os genitores possuíam situação financeira que permita o pagamento das custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento do menor e da família não deve ser concedida a gratuidade da justiça.

Assim como é dever dos pais ou responsáveis arcar com as despesas do menor com seu sustento, educação e demais necessidades, também são responsáveis pelas despesas dos menores em ações judiciais. Conceder automaticamente a gratuidade da justiça para autores menores implicaria no absurdo de onerar os contribuintes com os custos de um processo movido, por exemplo, por um menor de idade que teve seu voo internacional atrasado em sua viagem de férias na Suíça. A lei deve ser interpretada razoavelmente e a natureza personalíssima do benefício da gratuidade da justiça não pode dispensar a análise da real situação econômica na qual vive o menor, proporcionada por seus genitores.



## JURISPRUDÊNCIA

Agravo de instrumento - Ação de reparação de danos – Insurgência em face de decisão que indeferiu os benefícios da gratuidade – Improcedência do inconformismo – Menor impúbere - Absolutamente incapaz que depende de recursos financeiros de seus representantes legais, sendo estes também responsáveis pela administração de eventuais valores recebidos pelo menor em razão de, por ex., herança, doação, demanda judicial, etc. - Elementos dos autos que indicam capacidade financeira da genitora do agravante - Necessidade do benefício não demonstrada - Elementos que revelam a possibilidade do pagamento das custas processuais – Hipótese de manutenção da decisão hostilizada – Recurso desprovido. (TJSP - Agravo de Instrumento: 2048710-80.2024.8.26.0000 São Paulo, Relator JACOB VALENTE, Data de Julgamento: 19/03/2024, 12ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/03/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU A GRATUIDADE DE JUSTIÇA À AUTORA/AGRAVANTE. 1.



ALEGAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. PRESUNÇÃO RELATIVA "JURIS TANTUM" QUE PODE SER AFASTADA POR PROVAS EM CONTRÁRIO, CONFORME JURISPRUDÊNCIA DO STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, NOS TERMOS DO ARTIGO 5º, INCISO LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL C/C O ARTIGO 98, DO CPC. AGRAVANTE MENOR DE IDADE QUE NÃO POSSUI RENDA PRÓPRIA. ENTENDIMENTO DESTA CÂMARA CÍVEL NO SENTIDO DE ANALISAR O RENDIMENTO DA ENTIDADE FAMILIAR. DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA HIPOSSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE AFASTEM A POSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 2. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 9ª Câmara Cível - 0060564-55.2022.8.16.0000 - Paranacity - Rel.: DESEMBARGADOR LUIS SERGIO SWIECH - J. 02.05.2023)

(TJPR - AI: 00605645520228160000 Paranacity 0060564-55.2022.8.16.0000 (Acórdão), Relator LUIS SERGIO SWIECH, Data de Julgamento: 02/05/2023, 9ª Câmara Cível, Data de Publicação: 02/05/2023)



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO PRO DANOS MORAIS - JUSTIÇA GRATUITA - PESSOA FÍSICA - DECLARAÇÃO DE POBREZA - MENOR IMPÚBERE - HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DO GENITOR - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO - INDÍCIOS DE CAPACIDADE FINANCEIRA - INDEFERIMENTO. A gratuidade de justiça deve ser concedida àqueles que não têm condições de arcar com as custas e despesas processuais. Trata-se de dever do magistrado, à frente da direção do processo, prevenir o abuso de direito e garantir às partes igualdade de tratamento. Para que seja deferida a justiça gratuita ao menor impúbere é necessária a comprovação da hipossuficiência financeira do seu genitor, sendo ele o responsável pelo menor, nos termos do Art. 1690 do CC/2002. Não comprovada a situação de hipossuficiência financeira dos representantes legais do menor, os benefícios da justiça gratuita devem ser indeferidos.

(TJMG - AI: 10000211427257001 MG, Relatora MARIA CRISTINA CUNHA CARVALHAIS, Data de Julgamento: 07/03/2023, Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/03/2023)





AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABELECIMENTO DE ENSINO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCIDENTE FORMADO PARA COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. PARTE AGRAVANTE NA CONDIÇÃO JURÍDICA DE MENOR RELATIVAMENTE INCAPAZ. DECLARAÇÃO DE ESTUDANTE E HIPOSSUFICIENTE FINANCEIRO. AGRAVANTE ASSISTIDO POR SEU GENITOR, ORA RESPONSÁVEL PELOS CUIDADOS E ASSISTÊNCIA MATERIAL. IMPLICAÇÃO DO PODER FAMILIAR. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.630 DO CÓDIGO CIVIL (CC). INATIVIDADE QUANTO AS PROVAS QUE COMPROVEM A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. RECURSO IMPROVIDO. No caso em julgamento, a concessão da gratuidade da justiça não deve ser avaliada na pessoa do agravante, menor relativamente incapaz, que não detém condições financeiras, mas por aquele que exerce o poder familiar e possui a capacidade econômica de manter de forma global os interesses do filho. É a demonstração cabal dos presentes autos, ressaltando que o genitor é capacitado profissionalmente, além de reunir qualidade diferenciada no domicílio declarado em endereço nobre da cidade de São Paulo. A gratuidade pode ser requerida em qualquer momento,



mas a parte agravante apoiou seu pleito justamente na fase em que foi chamada a efetuar o pagamento de verba honorária a qual é devida na tentativa de se desobrigar, ressaltando que na ação principal o pedido não foi formulado.

(TJSP - Agravo de Instrumento: 2008895-13.2023.8.26.0000 São Paulo, Relator ADILSON DE ARAUJO, Data de Julgamento: 27/04/2023, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/04/2023)

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – JUSTIÇA GRATUITA – MENOR DE IDADE – Agravante, atualmente com 5 anos de idade, que pretende a reforma da decisão recorrida, que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça formulado na inicial, alegando ser a hipossuficiência econômica presumida para menores de idade – Desprovisamento – Gratuidade devida a menores economicamente dependente de genitores que deve considerar a capacidade patrimonial destes, se presentes elementos nos autos que indicam padrão de vida favorável – Interpretação finalística da justiça gratuita enquanto benefício excepcional destinado a garantir o acesso à Justiça – Desproporcionalidade da isenção de custas e inexigibilidade do pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, nas



hipóteses em que o menor não auferia renda ou possui patrimônio, mas pertence a núcleo familiar com excelente padrão de vida – Orientação jurisprudencial consolidada por esta C. 10ª Câmara – Recorrente que não especificou nem comprovou a condição patrimonial de seus genitores, deixando de fazê-lo mesmo diante de expressa determinação, tanto na origem quanto em sede recursal – Impossibilidade de arcar com as custas processuais sem prejuízo da subsistência que não foi comprovada - Hipossuficiência econômica não demonstrada – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO.

(TJSP - Agravo de Instrumento: 21867929120248260000  
Campinas, Relatora ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE  
LOPES, Data de Julgamento: 21/08/2024, 10ª Câmara de  
Direito Privado, Data de Publicação: 21/08/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INTIMAÇÃO DA AUTORA PARA A COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DE SEUS GENITORES – IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA PELA PARTE RÉ – ELEMENTOS CONCRETOS NOS AUTOS QUE EVIDENCIAM A



FALTA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DE GRATUIDADE – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE AFASTADA NO CASO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. No caso, diante de elementos concretos da falta de pressupostos legais para concessão de gratuidade de justiça, foi determinada a intimação da autora, menor de idade e presumidamente dependente economicamente, para comprovação da hipossuficiência financeira de seus genitores. Além disso, a parte ré em contestação impugnou o pleito de gratuidade de justiça 2. Documentos apresentados nos autos que não evidenciam a hipossuficiência econômico-financeira do genitor da agravante – possibilidade, no caso, dela arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios de sucumbência.

(TJPR 00915002920238160000 Curitiba, Relator ROBERTO PORTUGAL BACELLAR, Data de Julgamento: 09/03/2024, 9ª Câmara Cível, Data de Publicação: 13/03/2024)

### **ENUNCIADO N. 16**

**Preclui o direito à prova se a parte, intimada para especificar as que pretendia produzir, não se manifesta**



**oportunamente, ainda que tenha havido pedido de produção de provas na inicial ou na contestação.**

## **JUSTIFICATIVA**

O protesto por todas as provas permitidas em direito ou até o pedido nominal de diversas provas na petição inicial, contestação ou réplica não prevalece se a parte deixou de especificar a prova quando intimada expressamente para o fazê-lo.

Apenas após encerrada a fase postulatória é que se sabe quais os fatos controvertidos e que dependem de provas, de modo que o juízo intima as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. A falta de atendimento a esse comando judicial implica na preclusão do direito à produção da prova, ainda que determinada prova tenha sido requerida anteriormente na fase postulatória.

## **JURISPRUDÊNCIA**

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUSA DE PERÍCIA. MANIFESTAÇÃO



INTEMPESTIVA. PRECLUSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. DECISÃO MANTIDA. 1. Segundo o entendimento desta Corte Superior, preclui o direito à prova se a parte, intimada para especificar as que pretendia produzir, não se manifesta oportunamente, e a preclusão ocorre mesmo que haja pedido de produção de provas na inicial ou na contestação, mas nada é requerido na fase de especificação. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 2012878 MG 2022/0209923-2, Relator MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 06/03/2023, T4 – 4ª TURMA, Data de Publicação: DJe 13/03/2023)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. ACIDENTE DE VEÍCULO. AUSÊNCIA DE PROVA DE CONDOTA CULPOSA DO REQUERIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. PARTE QUE EXPRESSAMENTE DISPENSA MAIOR DILAÇÃO PROBATÓRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVADO DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Inaplicabilidade do NCP



neste julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 2. Esta Corte já firmou entendimento que preclui o direito à prova se a parte, intimada para especificar as que pretendia produzir, não se manifesta oportunamente, e a preclusão ocorre mesmo que haja pedido de produção de provas na inicial ou na contestação, mas a parte silencia na fase de especificação. 3. Registra-se que é entendimento desta Corte quanto à impossibilidade de análise do dissídio apoiado em fatos e não na interpretação do direito, como se verifica no presente caso, em que houve expressa dispensa da prova requerida na inicial. 4. O presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado que não conheceu do recurso especial, devendo ser ele mantido pelos seus próprios fundamentos. 5. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no AREsp: 645985 SP 2014/0346264-4, Relator MINISTRO MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento:



16/06/2016, T3 – 3ª TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2016)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. INÉRCIA DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. PRECLUSÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "Esta Corte já firmou entendimento de que preclui o direito a prova se a parte, intimada para especificar as que pretendia produzir, não se manifesta oportunamente, e a preclusão ocorre mesmo que haja pedido de produção de provas na inicial ou na contestação, mas a parte silencia na fase de especificação" (AgRg no AREsp 645.985/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/06/2016, DJe de 22/06/2016). 2. Deve ser rejeitado o alegado cerceamento de defesa, na medida em que, apesar de devidamente intimada para especificar provas que pretendia produzir, a parte se manteve silente, ocorrendo a preclusão. Precedentes. 3. Agravo interno desprovido.





(STJ - AgInt no AREsp: 1586247 GO 2019/0282500-5, Relator MINISTRO RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 01/06/2020, T4 – 4ª TURMA, Data de Publicação: DJe 15/06/2020)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. JUNTADA DE PROJETO PLANIMÉTRICO E REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA. PEDIDOS FORMULADOS APÓS O DECURSO DO PRAZO PARA ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS. INÉRCIA DO AGRAVANTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE JUSTA CAUSA. PRECLUSÃO TEMPORAL CONFIGURADA. ART. 223 DO CPC. 1. A inércia da parte em manifestar-se, quando intimada a especificar as provas que pretende produzir, ainda que tenha requerido produção de provas genérica na inicial, e a ausência de comprovação de justa causa para tal inércia, configuram preclusão temporal, nos termos do Art. 223 do CPC. 2. Recurso conhecido e não provido.

(TJPE - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 00021573920248179480, Relator ALEXANDRE FREIRE PIMENTEL, Data de Julgamento: 28/08/2024, Gabinete do Des. Alexandre Freire Pimentel (1ª TCRC))



EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. USUCAPIÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. REQUERIMENTO GERAL DE PROVAS. INOCORRÊNCIA. 1. O requerimento geral de provas feito na fase postulatória, seja pelo autor na petição inicial, seja pelo réu na contestação, é em princípio admissível. Entretanto, deixa de surtir efeitos ante a ausência de especificação quando da preparação da fase instrutória. 2. Hipótese em que, intimada para especificar as provas que pretendia produzir, a parte autora apenas reiterou o pedido genérico de produção de prova formulado na inicial, dando ensejo, com isso, à preclusão consumativa. 3. Apelação improvida.

(TJPE - Apelação Cível: 0000178-34.2020.8.17.3320, Relator FABIO EUGENIO DANTAS DE OLIVEIRA LIMA, Data de Julgamento: 23/05/2024, Gabinete do Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima (1ª CC))

### **ENUNCIADO N. 17**

**Não há nulidade do julgamento por falta de produção de provas se o juiz oportunizou às partes sua especificação e nada foi requerido, devendo as**



**consequências da inércia recaírem sobre quem detinha o ônus probatório.**

## **JUSTIFICATIVA**

Como corolário do princípio dispositivo, cabe às partes requererem a produção das provas necessárias à comprovação dos fatos, de acordo com a distribuição do ônus probatório.

Quando a parte sobre quem recai o ônus probatório deixa de requerer a produção de uma prova necessária à comprovação de suas alegações, deve suportar as consequências de sua inação e não há que se falar em nulidade de eventual sentença que julgou o pedido em desfavor da parte que deixou de requerer a produção probatória por ocasião do despacho de especificação de provas.

A determinação de produção probatória pelo juízo de ofício é exceção, é princípio dispositivo e apenas deve ocorrer em situações específicas, como na hipótese de provas absolutamente necessárias para o julgamento da causa, sem as quais sequer é possível o julgamento apenas com a distribuição do ônus probatório. É o caso da perícia técnica



contábil em ação de dissolução parcial de sociedade ou avaliação de bens nas ações de inventário.

Como regra geral, o juiz não é obrigado a determinar a realização de uma prova quando as partes foram intimadas para requererem as provas que pretendiam produzir e nada requereram. Sequer há que se falar em julgamento antecipado da lide nesses casos, pois, tal hipótese pressupõe a falta de oportunidade para produção da prova ou o indeferimento das provas solicitadas por desnecessidade ou inadequação.

Portanto, a sentença que julga o pedido em desfavor da parte que não satisfaz seu ônus probatório por não ter requerido a produção da prova no momento adequado, qual seja, quando intimada para especificação de provas, não está sujeita à anulação por cerceamento de defesa por não ter sido produzida prova que sequer foi solicitada no momento adequado.

## **JURISPRUDÊNCIA**

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART.



535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. PRODUÇÃO DE PROVAS. ESPECIFICAÇÃO DAS PROVAS A SEREM PRODUZIDAS. INTIMAÇÃO. INÉRCIA DA PARTE. PRECLUSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELO DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO CELEBRADO ENTRE AS PARTES. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Agravo Regimental interposto na vigência do CPC/73.

II. Trata-se, na origem, de ação de rescisão contratual ajuizada por Centrais Elétricas de Carazinho S/A - ELETROCAR em face do Centro de Avaliações e Perícias de Engenharia LTDA, "informando que mediante certame público contratou a ré para a prestação de serviços de implantação de cadastro patrimonial do setor elétrico - MCPSE, conforme exigido pela Resolução Normativa n. 397/09, e que, posteriormente, por meio de sua gerência contábil, verificou que o trabalho da ré apresentava inúmeros vícios e erros, os quais poderiam lhe acarretar prejuízos, sobretudo quanto à revisão tarifária".

III. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC/73, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida



da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão dos Embargos Declaratórios apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

**IV. Não há cerceamento de defesa, quando, intimada a parte para especificar provas, esta se mantém silente, ocorrendo a preclusão.**

**Com efeito, o requerimento de provas divide-se em duas fases: (i) protesto genérico para futura especificação probatória (art. 282, VI, do CPC/73); (ii) após eventual contestação, quando intimada a parte para a especificação das provas, que será guiada pelos pontos controvertidos na defesa (art. 324 do CPC/73). Assim sendo, não obstante o requerimento tenha-se dado por ocasião da petição inicial ou da contestação, entende-se precluso o direito à prova, na hipótese de a parte omitir-se, quando intimada para a sua especificação. Precedentes: STJ, AgRg no REsp 1.376.551/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 28/06/2013; STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.176.094/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE**



**SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 15/06/2012; STJ, AgRg no Ag 1.014.951/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJe de 04/08/2008; STJ, EDcl no REsp 614.847/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe de 02/06/2008. Dessa forma, a harmonia entre o acórdão impugnado e a jurisprudência do STJ atrai a aplicação da Súmula 83 do STJ.**

V. O Tribunal de origem, com base na apreciação do conjunto probatório dos autos, reconheceu que "o exame da prova coletada autoriza a confirmação da sentença relativamente ao descumprimento contratual, por não ter a contratada atendido às exigências da Resolução Normativa ANEEL nº 367/09, demonstrando o processo administrativo e o diagnóstico emitido pela empresa Levin as falhas apontadas", e que, "comprovada, pela autora, a inexecução contratual por parte de contratada, deixou a demandada de produzir a prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ônus que lhe incumbia, incidindo, isto sim, o art. 333, II, do CPC, levando à incidência da cláusula décima oitava do contrato, fl. 61".



Assim, a alteração de tal conclusão exigiria o exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada, em sede de Recurso Especial, a teor do óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Precedentes: STJ, AgRg no Ag 1.388.740/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/09/2011; STJ, AgRg no REsp 901.409/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/04/2011.

VI. Agravo Regimental improvido.

(STJ - AgInt no AREsp n. 840.817/RS, Relatora MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, julgado em 15/9/2016, DJe de 27/9/2016.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. A INDICAÇÃO DAS PROVAS A SEREM PRODUZIDAS, NA PETIÇÃO INICIAL OU NA CONTESTAÇÃO, NÃO AFASTA A NECESSIDADE DE RESPONDER AO CHAMADO DO JUÍZO PARA A ESPECIFICAÇÃO DAS PROVAS. INÉRCIA DA PARTE. PRECLUSÃO. MANDAMUS IMPETRADO CONTRA DECISÃO JUDICIAL. TERATOLOGIA DA





DECISÃO IMPUGNADA NÃO EVIDENCIADA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

1. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança impetrado contra decisão judicial que concluiu: **"Em conformidade com firme orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, 'Não há cerceamento de defesa, quando, intimada a parte para especificar provas, esta se mantém silente, ocorrendo a preclusão. Assim sendo, não obstante o requerimento tenha-se dado por ocasião da petição inicial, entende-se precluso o direito à prova, na hipótese de a parte omitir-se, quando intimada para a sua especificação.'** (REsp 1689923/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 19/12/2017). 2. É genérico o protesto pela produção de prova pericial e testemunhal formulado na contestação, sem indicação da sua pertinência e necessidade para a solução da lide, mormente se destinadas à comprovação do valor de benfeitorias que sequer foram relacionadas, inviabilizando, inclusive, sua caracterização (útil, necessária ou voluptuária, sendo esta última sequer passível de indenização."



O recorrente sustenta que a aludida decisão é teratológica.

2. O Tribunal de origem decidiu em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que entende que não há cerceamento de defesa quando, intimada a parte para especificar provas, esta se mantém silente, ocorrendo a preclusão. Assim sendo, não obstante o requerimento tenha-se dado por ocasião da petição inicial, entende-se precluso o direito à prova, na hipótese de a parte omitir-se quando intimada para a sua especificação. Precedentes:

**STJ, AgRg no REsp 1.376.551/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28/6/2013; STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.176.094/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 15/6/2012; AgRg no Ag 1.014.951/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe de 4/8/2008.**

3."Tendo em vista que a decisão judicial atacada está muito longe de ser considerada manifestamente ilegal ou absurda, deve ser reconhecida a inadequação do presente mandado de segurança, porquanto manejado como mero sucedâneo recursal. Precedentes: AgRg no MS 15.494/DF, Rel. Ministro



Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 18/10/2011; MS 16.078/AL, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 26/09/2011" (AgRg no RMS 36.493/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9/3/2012).

4. Agravo Interno não provido.

(STJ - AgInt no RMS n. 61.830/MS, Relator MINISTRO HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, julgado em 1/6/2020, DJe de 19/6/2020.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. INÉRCIA DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. PRECLUSÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. **"Esta Corte já firmou entendimento de que preclui o direito a prova se a parte, intimada para especificar as que pretendia produzir, não se manifesta oportunamente, e a preclusão ocorre mesmo que haja pedido de produção de provas na inicial ou na contestação, mas a parte silencia na fase de especificação"** (AgRg no AREsp 645.985/SP, Rel.



**Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/06/2016, DJe de 22/06/2016).**

2. Deve ser rejeitado o alegado cerceamento de defesa, na medida em que, apesar de devidamente intimada para especificar provas que pretendia produzir, a parte se manteve silente, ocorrendo a preclusão. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

(STJ - AgInt no AREsp n. 1.586.247/GO, Relator MINISTRO RAUL ARAÚJO, 4ª Turma, julgado em 1/6/2020, DJe de 15/6/2020.)

### **ENUNCIADO N. 18**

**O despacho que intimar o autor da Busca e Apreensão fundada no Decreto-Lei nº 911/69, facultando a conversão da ação em execução de título extrajudicial, deve determinar que, em caso de conversão, o credor apresente demonstrativo do débito atualizado e recolha as custas complementares, sob pena de extinção (artigos 798, I, b e 485, IV do CPC c/c art. 17 da Lei Estadual nº 17.116/2020).**



## JUSTIFICATIVA

O Artigo 798, I, b, do CPC, prevê que, na ação de Busca e Apreensão, "não localizada a coisa ou havendo resistência da parte de quem a detém, o juiz, a requerimento do autor, converterá a ação em execução para entrega de coisa certa, e, se esta se tornar impossível, em execução por quantia certa", e a Lei Estadual nº 17.116/2020 de Pernambuco, que regulamenta as custas processuais, estabelece em seu artigo 17 que, "na conversão da ação de busca e apreensão em execução para entrega de coisa certa ou em execução por quantia certa, serão devidas as custas complementares, calculadas sobre o valor da causa atualizado".

O artigo 485, IV, do CPC dispõe que o juiz não resolverá o mérito quando "verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo",<sup>1</sup> o que inclui o pagamento das custas processuais. Ao converter a Busca e Apreensão em Execução, o juiz, além de atender ao requerimento do autor (art. 798, I, b, CPC), deve observar o disposto no art. 17 da Lei Estadual nº 17.116/2020, determinando a atualização do valor da causa e a intimação do exequente para recolher as custas complementares.



O não recolhimento das custas pelo exequente configura ausência de pressuposto processual (art. 485, IV, CPC), impedindo o desenvolvimento válido e regular do processo, o que leva à sua extinção.

A determinação do valor atualizado e a intimação para recolhimento das custas visam garantir a regularidade do processo e o cumprimento das normas que regem as custas processuais no Estado de Pernambuco.

### **ENUNCIADO N. 19**

**Inexiste imposição de expedição de ofício à Presidência do TJPE quando houver majoração dos valores arbitrados a título de honorários periciais nos casos de processos com assistência judiciária gratuita, desde que os valores permaneçam dentro dos limites estabelecidos pelo Anexo Único do Ato Conjunto TJPE 44/2020.**

### **JUSTIFICATIVA**

De acordo com o Ato Conjunto TJPE 44/2020, o magistrado pode majorar os honorários periciais em até 5 vezes o valor



máximo estabelecido no Anexo Único do referido ato, considerando alguns fatores como a natureza da causa, complexidade da matéria, entre outros. No entanto, se a majoração dos valores arbitrados a título de honorários periciais estiver dentro dos limites estabelecidos pelo Anexo Único do Ato Conjunto TJPE 44/2020, não há imposição de expedição de ofício à Presidência do TJPE.

A expedição de ofício à Presidência do TJPE só será necessária quando houver estipulação de honorários periciais ultrapassando os limites estabelecidos no Anexo Único do referido ato, conforme previsto no Art. 25, parágrafo único.

Dessa forma, o magistrado tem liberdade para arbitrar honorários periciais dentro dos limites estabelecidos no Anexo Único do Ato Conjunto TJPE 44/2020, sem necessidade de expedição de ofício à Presidência do TJPE, desde que o ato seja devidamente fundamentado.

Ato Conjunto TJPE 44/2020 (DJe 23/12/2020):

“Art. 25 . O magistrado poderá arbitrar, em até 5 (cinco) vezes, o valor máximo de que trata o art. 21, considerando: I - a natureza e a importância da causa; II - a complexidade da matéria objeto dos serviços; III - o grau de zelo e de



especialização do profissional, entidade ou órgão técnico ou científico; IV - a dificuldade para a coleta de informações/dados necessários à realização dos serviços; V - o lugar e o tempo exigidos para a realização dos serviços; VI - a necessidade de utilização de materiais, equipamentos, sistemas ou serviços especializados; e VII - as peculiaridades regionais.

Parágrafo único. A fixação dos honorários periciais, nos termos do disposto no *caput*, deverá ser devidamente fundamentada e submetida ao Presidente do Tribunal para análise e aprovação.”

## **ENUNCIADO N. 20**

### **Em Processo de Inventário não incidem Taxa Judiciária e Custas Processuais sobre meação do cônjuge sobrevivente**

#### **JUSTIFICATIVA:**

A taxa judiciária e custas processuais são espécies tributárias resultantes da prestação de serviço público específico e divisível, que têm como base de cálculo o valor da atividade estatal referida diretamente ao contribuinte.





Assim, sendo o objeto do inventário a herança do falecido, sem inclusão do patrimônio do cônjuge sobrevivente, a meação não deve compor os cálculos das taxas e custas processuais, haja vista que a parte dos bens que cabe por meação ao cônjuge sobrevivente não é abarcada pelo serviço público prestado, destinado essencialmente a partilhar a herança deixada pelo de cujus.

## **JURISPRUDÊNCIA**

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO. BASE DE CÁLCULO DA TAXA JUDICIÁRIA. EXCLUSÃO DA MEAÇÃO DO CÔNJUGE SUPÉRSTITE. 1. No processo de inventário, a Taxa Judiciária deve ser calculada sobre o valor dos bens deixados pelo de cujus, excluindo-se a meação, na medida que a mesma é derivada de direito próprio do cônjuge viúvo e não por direito sucessório. Precedentes. 2. Recurso especial provido.

(STJ - REsp: 1444587 SP 2014/0066999-0. Relator MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES. 2ª Turma. Data: 24/04/2015).



## **ENUNCIADO N. 21**

**Não obstante a regra do art. 357, § 5º, do CPC, que estabelece a apresentação do rol de testemunhas na própria audiência de saneamento, deve o juiz conceder prazo para apresentação do rol, caso as partes assim acordem.**

## **JUSTIFICATIVA**

O saneamento e a organização do processo são instrumentos necessários para uma boa instrução que se avizinhará, pois é, neste ato, que o juiz verifica questões processuais pendentes, delimita as questões probatórias, define o ônus da prova, delimita as questões de fato e de direito essenciais à causa e, conforme o caso, designa audiência de instrução.

O CPC/15 trouxe a possibilidade de o ato judicial de saneamento/organização ocorrer em audiência. No § 3º do art. 357, o saneamento ocorrerá em audiência específica para tal fim quando a causa for complexa. Mas, facultativamente, poderá o magistrado designar o saneamento/organização em audiência, quando a causa não for complexa.



Necessário se atentar, contudo, ao seguinte: se o juiz sanear o processo em decisão escrita, deverá intimar as partes para manifestação, oportunidade na qual poderão requerer prova testemunhal, sendo então concedido prazo para apresentação de rol (se já não tiver sido feito na inicial, contestação ou réplica).

Mas, se o magistrado resolver sanear o processo em audiência específica, caso haja pretensão das partes na inquirição de testemunhas, em futura audiência de instrução, e o rol ainda não tenha sido apresentado (seja na inicial, na contestação ou na réplica), as partes não terão prazo para apresentação do rol após a audiência de saneamento/organização.

Com efeito, o CPC é claro (art. 357, § 5º), ao se referir à audiência de saneamento/organização, que “as partes devem levar, para a audiência prevista, o respectivo rol de testemunhas”.

No entanto, tal disposição deve ser lida em consonância com o art. 190 do CPC, que traz cláusula geral sobre negócios processuais, permitindo às partes “estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa”.

Assim, desde que haja consenso entre as partes, é possível que deliberem sobre a possibilidade de concessão de prazo para



apresentação de rol de testemunhas após a audiência de saneamento/organização do processo.

## **ENUNCIADO N. 22**

**Não obstante a regra do art. 357, § 3º, do CPC, que estabelece a designação de audiência de saneamento e de organização do processo em causas complexas, nada impede que seja igualmente designada em causas não-complexas.**

## **JUSTIFICATIVA**

O saneamento/organização do processo é um necessário instrumento para uma boa instrução que se avizinhará, pois é neste ato que o juiz verifica questões processuais pendentes, delimita as questões probatórias, define o ônus da prova, delimita as questões de fato e de direito essenciais à causa e, conforme o caso, designa audiência de instrução.

Portanto, não sendo caso de extinção terminativa do feito, ou de qualquer circunstância que permita o julgamento antecipado do processo, antes de encaminhar o feito à audiência de instrução, o juiz deve deliberar sobre o



saneamento e a organização do processo, preparando o terreno para a instrução probatória útil e adequada.

O saneamento no CPC/1939 se dava por decisão escrita, denominado “despacho saneador”. No CPC/1973, o saneamento ocorria na audiência preliminar (pois esta era realizada após a apresentação da contestação). O CPC/2015 estabelece que a decisão de saneamento e de organização do processo deve ocorrer por ato escrito do magistrado.

Contudo, quando se tratar de causa complexa, para evitar vícios, em nome da cooperação, o Código determina que o ato ocorra em audiência específica para tal finalidade (art. 357, § 3º).

Porém, embora o CPC sinalize o saneamento/organização em audiência específica em causas complexas, não proíbe que o saneamento/organização também ocorra mediante audiência específica em causas não-complexas.

Dessa forma, quando o § 3º do art. 357 impõe o saneamento em audiência, com participação das partes/advogados, nas causas complexas, não quer dizer que o saneamento só pode ocorrer em audiência se a causa for complexa.



O que se extrai da norma é a obrigatoriedade do saneamento/organização em audiência quando a causa for complexa.

Mas, isso não exclui a possibilidade da realização do saneamento/organização em audiência (facultativamente, portanto) em causas menos complexas. Assim, em causas não complexas pode o juiz sanear o processo por decisão escrita, mas poderá, alternativamente, designar audiência para o saneamento/organização, para realizar o ato em diálogo com as partes/advogados, praticando, assim, um modelo cooperativo do processo.

### **ENUNCIADO N. 23**

**Os embargos de declaração devem indicar especificamente o ponto da decisão judicial que contenha erro material, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, demonstrando sua correlação com os pedidos formulados pela parte embargante. A oposição genérica do recurso ou com intuito de rediscutir teses já apreciadas, sem apontar objetivamente o vício**



**embargável, caracteriza intuito protelatório passível de multa, conforme art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.**

## **JUSTIFICATIVA**

Não basta ao embargante apontar, ainda que especificamente, a existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade no julgado. É preciso também demonstrar que tal vício diz respeito a ponto sobre o qual tenha havido pedido expresso de pronunciamento judicial. Isso porque a finalidade dos embargos é justamente suprir omissão, afastar obscuridade ou contradição e corrigir erro material acerca das questões relevantes suscitadas pelas partes e que deveriam ter sido enfrentadas pela decisão embargada. Nesse sentido, o STJ já decidiu, no julgado EDcl-AgInt-AREsp 2.624.324, DJE 25/10/2024, que os embargos devem indicar "com clareza e coerência" o ponto em que o acórdão embargado teria incorrido nas hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015. Do mesmo modo, as Súmulas nº 170 e 172 do TJRJ revelam a necessidade de que o vício embargável esteja contido "no próprio conteúdo da decisão embargada" e se relacione às "teses aduzidas ao longo do processo". Portanto, se os embargos apontam



genericamente para a existência de vícios, sem correlacioná-los às questões que deveriam ter sido enfrentadas pelo julgador à luz da pretensão recursal, ou se buscam rediscutir matérias já apreciadas, resta caracterizado seu intuito meramente procrastinatório, nos moldes já decididos pelo TJMG no julgado 1.0000.22.234810-4/002 e pelo STJ, com a aplicação da multa conforme o CPC.

#### **ENUNCIADO N. 24**

**A Compesa goza da prerrogativa de submissão ao regime de precatórios previsto no art. 100 da Constituição Federal.**

#### **JUSTIFICATIVA**

O Supremo Tribunal Federal decidiu através da ADPF 1090/RJ que as estatais: (i) que prestam serviço público, (ii) em regime de exclusividade, e (iii) sem intuito lucrativo primário, gozam da prerrogativa de submissão ao regime de precatórios previsto no art. 100 da Constituição Federal.





Após a decisão proferida na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 1090/RJ, o Supremo Tribunal Federal tem sistematicamente provido reclamações em favor da Compesa para observância das decisões exaradas pela Suprema Corte em sede de ADPFs, como por exemplo Reclamação nº 65.100/PE; Reclamação nº 65068/PE; Reclamação nº 66.222/PE; Reclamação nº 65.071/PE; Reclamação nº 66.228/PE; Reclamação nº 65.073/PE; Reclamação nº 65.102/PE; Reclamação nº 65.072/PE; Reclamação nº 65.270/PE; Reclamação nº 65.607/PE; Reclamação nº 66.042/PE.

Em todas essas reclamações acima citadas o Supremo Tribunal Federal reconheceu que a Compesa faz jus ao regime de precatório e determinou a observância do que decidiu nas ADPFs 524/DF, 387/PI e 275/PB.

## **JURISPRUDÊNCIA**

DECISÃO: RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE NATUREZA NÃO CONCORRENCIAL. REGIME DE *PRECATÓRIO*. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À



AUTORIDADE DAS DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PROFERIDAS NAS ARGUIÇÕES DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 275, 387 E 524. OCORRÊNCIA. RECLAMAÇÃO QUE SE JULGA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

DECISÃO: Trata-se de reclamação ajuizada pela Companhia Pernambucana de Saneamento - *Compesa* contra decisão proferida pelo Juízo da 16ª Vara Cível da Comarca de Recife/PE, nos autos do Processo nº 0053118-19.2021.8.17.2001, sob a alegação de inobservância das decisões vinculantes proferidas pelo Plenário deste Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADPF's 275, 387 e 524.

Narra a reclamante, em síntese, que, em ação cível ajuizada contra si, o juízo de origem indeferiu o pedido de pagamento por meio de *precatório* no cumprimento de sentença, ao fundamento de que a *COMPESA* estaria submetida ao regime próprio das empresas privadas, o que, segundo alega, ofenderia o regime de *precatórios* previsto nos artigos 100 da CF/1988.

Sustenta, nesse sentido, ser prestadora de serviço público essencial ao Estado de Pernambuco, cujas atividades têm conexão estreita com o fornecimento de água e serviços de



esgotos sanitários, razão pela qual seus bens não podem ser submetidos ao regime de execução comum, tendo em vista serem indispensáveis para a continuidade da prestação de serviços públicos. Discorre que o Juízo reclamado ao determinar o bloqueio de verbas devidas pela *COMPESA* para a satisfação de execução judicial promovida por terceiros, afronta o que decidido por esta Corte no julgamento das Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental 275, 387 e 524, ante à necessidade de sujeição ao regime de *precatórios*.

Requer, por fim, o deferimento de liminar para suspender a decisão impugnada. No mérito, pugna pela procedência da reclamação para cassar em definitivo a decisão reclamada, a fim de determinar que “todas as execuções em face da Reclamante se processem sob o regime de *precatório*”.

Devidamente citado, o beneficiário da decisão reclamada ofereceu contestação, sustentando, em síntese, serem inaplicáveis ao caso concreto os precedentes vinculantes invocados, sendo inviável a aplicação do regime de *precatórios*, visto que a empresa reclamante tem nítida finalidade lucrativa e desenvolve, além de serviços públicos essenciais, atividades econômicas sujeitas ao regime concorrencial (doc. 41).



Dispensa-se, in casu, manifestação da Procuradoria-Geral da República, nos termos do art. 52, parágrafo único, do RISTF. É o relatório. DECIDO.

Ab initio, pontuo que a reclamação, por expressa determinação constitucional, destina-se a preservar a competência desta Suprema Corte e a garantir a autoridade de suas decisões, ex vi do artigo 102, inciso I, alínea I, além de salvaguardar a estrita observância de preceito constante em enunciado de Súmula Vinculante, nos termos do artigo 103-A, § 3º, ambos da Constituição Federal.

Nada obstante já encontrasse previsão na legislação anterior, a reclamação adquiriu especial relevo no atual Código de Processo Civil, enquanto meio assecuratório da observância da jurisprudência vinculante dos Tribunais Superiores e no afã da criação de um sistema de precedentes no processo civil brasileiro. Nesse sentido, o Código passou a prever, além das hipóteses diretamente depreendidas do texto constitucional (art. 988, I, II e III), o cabimento da reclamação para a garantia da “observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência” (artigo 988, IV).



Embora tenha sistematizado a disciplina jurídica da reclamação e ampliado em alguma medida seu âmbito de aplicação, o novo diploma processual não alterou a natureza eminentemente excepcional do instituto. Deveras, a excepcionalidade no manejo da reclamação é depreendida a todo tempo da redação do novo CPC, seja pela vedação de sua utilização como sucedâneo de ação rescisória (art. 988, 5º, I), seja pela exigência de prévio esgotamento das instâncias ordinárias, no caso de reclamação fundada na inobservância de tese fixada em recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida (art. 988, 5º, II).

A propósito, a jurisprudência desta Suprema Corte fixou diversas condições para a utilização da via reclamatória, de sorte a manter a logicidade do sistema recursal previsto no CPC e evitar o desvirtuamento do objetivo precípuo do Código, de racionalização e diminuição da litigiosidade em massa pela criação do microssistema de julgamento de casos repetitivos. Afirma-se, destarte, por exemplo, (i) a inviabilidade da reclamação para o revolvimento de fatos e provas adjacentes aos processos de origem, (ii) a necessidade de existência de estrita aderência entre a decisão reclamada e o conteúdo do paradigma invocado e (iii) a necessidade de demonstração de



teratologia na aplicação de tese firmada sob a sistemática da repercussão geral. Neste sentido, os seguintes precedentes da Primeira Turma da Corte: “Agravo regimental em reclamação. Alegação de violação do entendimento firmado na ADPF nº 828/DF-MC. Reclamação que objetiva o reexame de decisão fundamentada no conjunto fático-probatório dos autos. Sucedâneo recursal. Impossibilidade. Agravo regimental não provido. 1. Por atribuição constitucional, presta-se a reclamação para preservar a competência do STF e garantir a autoridade de suas decisões (art. 102, inciso I, alínea I, da CF/88), bem como para resguardar a correta aplicação das súmulas vinculantes (art. 103-A, § 3º, da CF/88). 2. A reclamação não pode ser utilizada como sucedâneo de recurso ou de ações judiciais em geral, tampouco para reanálise de fatos e provas. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido.” (Rcl 50.238-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 24/5/2022 - grifei). “DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO TRABALHISTA. AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. COMPETÊNCIA. CAUSA INSTAURADA ENTRE O PODER PÚBLICO E SERVIDOR. VÍNCULO CELETISTA. LEI FEDERAL Nº 11.350/2006. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E AGENTE DE COMBATE ÀS



ENDEMIAS. ALEGADA AFRONTA À ADI 3.395. AUSÊNCIA DE ESTRITA ADERÊNCIA. 1. Agravo interno em reclamação ajuizado em face de decisão que afirmou a competência da Justiça do Trabalho, sob o fundamento de inexistir lei local inserindo os agentes comunitários de saúde no regime estatutário, na forma do art. 8º da Lei nº 11.350/2006. Alegação de violação à ADI 3.395. 2. A decisão da ADI 3.395 refere-se a causas envolvendo o Poder Público e seus servidores públicos, vinculados por relação estatutária ou de caráter jurídico-administrativo. Desse modo, não há relação de estrita aderência entre o ato reclamado e o paradigma invocado, requisito indispensável à propositura da reclamação. 3. Agravo interno a que se nega provimento.” (Rcl 54.159-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 15/9/2022 - grifei). “CONSTITUCIONAL, TRABALHISTA E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. SUPOSTA AFRONTA AO TEMA 932 DA REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. UTILIZAÇÃO DA RECLAMAÇÃO COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSOS DE NATUREZA ORDINÁRIA OU EXTRAORDINÁRIA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O Tribunal reclamado decidiu em consonância com as diretrizes fixadas pelo Tema 932, pois



assentou que em se tratando de embarcações que operam em alto mar, não pode ser considerada como imprevisível, dado o fato de que faz parte, da prática da navegação, a rotina de manter contato com a Capitania dos Portos, que desempenha a função de manter as embarcações avisadas a respeito dos fenômenos climáticos em curso. Nesse sentido, se a embarcação estava realmente equipada com instrumentos de salvamento, estes deveriam ter sido acionados, não havendo prova nos autos nesse sentido. Logo, caracterizado o risco da atividade a ensejar a responsabilização objetiva da reclamada, a esta incumbe responder pela reparação dos danos havidos.

2. Desse modo, cotejando a decisão reclamada com o paradigma de confronto apontado, e respeitado o âmbito cognitivo deste instrumental, não se constata teratologia no ato judicial que se alega afrontar o precedente deste TRIBUNAL.

3. Dessa forma, a postulação não passa de simples pedido de revisão do entendimento aplicado na origem, o que confirma a inviabilidade desta ação. Esta CORTE já teve a oportunidade de afirmar que a reclamação tem escopo bastante específico, não se prestando ao papel de simples substituto de recursos de natureza ordinária ou extraordinária (Rcl 6.880-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Plenário, DJe de





22/2/2013). 4. Recurso de agravo a que se nega provimento.” (Rcl 54.142-AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe de 23/8/2022 - grifei).

Fixadas as premissas, verifico que a presente reclamação tem como fundamento a alegação de ofensa à autoridade das decisões proferidas no julgamento das ADPF's 275, 387 e 524. Antes de examinar se, de fato, há desobediência à autoridade do que decidido no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 387, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe de 25/10/2017, é preciso esclarecer o que ele dispõe. O aludido julgado porta a seguinte ementa: “Arguição de descumprimento de preceito fundamental. 2. Ato lesivo fundado em decisões de primeiro e de segundo grau do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região que determinaram bloqueio, penhora e liberação de valores oriundos da conta única do Estado do Piauí, para pagamento de verbas trabalhistas de empregados da Empresa de Gestão de Recursos do Estado do Piauí S/A (EMGERPI). 3. Conversão da análise do pedido de medida cautelar em julgamento de mérito. Ação devidamente instruída. Possibilidade. Precedentes. 4. É aplicável o regime dos *precatórios* às sociedades de economia mista prestadoras de



serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial. Precedentes. 5. Ofensa aos princípios constitucionais do sistema financeiro e orçamentário, em especial ao da legalidade orçamentária (art. 167, VI, da CF), aos princípios da independência e da harmonia entre os Poderes (art. 2º da CF) e ao regime constitucional dos *precatórios* (art. 100 da CF). 6. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada procedente.” (Grifei)

Com efeito, no referido julgamento, esta Suprema Corte se manifestou no sentido da aplicabilidade do regime de *precatórios* às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado, em regime de monopólio.

Na ocasião, o Ministro Gilmar Mendes, relator da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 387, externou em seu voto os riscos da aplicação de medidas constritivas de bens às empresas prestadoras de serviços essenciais ao Estado, pontuando que “ordens de bloqueio, penhora e liberação de valores da conta única do estado de forma indiscriminada, fundadas em direitos subjetivos individuais, podem significar retardo/descontinuidade de políticas públicas ou desvio da forma legalmente prevista para a utilização de recursos públicos”.



No mesmo sentido foram as decisões proferidas nas Medidas Cautelares das Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental 437, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 23/03/2017 e 114, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe de 27/06/2007.

Por outro lado, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 275, impugnava-se decisão judicial proferida pela Justiça do Trabalho, que determinou o bloqueio de valores disponíveis ao Estado da Paraíba, recebidos em razão de convênio firmado com a União, para a satisfação de crédito trabalhista em favor de empregado público vinculado a ente da Administração Indireta estadual.

Naquela oportunidade, o Plenário desta Corte conheceu da arguição e julgou-a procedente, para afirmar a impossibilidade de constrição judicial (bloqueio, penhora ou liberação em favor de terceiros) de receitas que estejam sob a disponibilidade do Poder Público. Transcrevo, por oportuno, excerto do voto proferido pelo relator, Min. Alexandre de Moraes, na ocasião do referido julgamento, in verbis: "Conforme alinhavado pelo eminente Min. TEORI ZAVASCKI, na decisão concessiva de medida cautelar proferida nestes autos, e como assentado pela Corte no recentemente julgamento da ADPF 387, já mencionado, não se admite a constrição indiscriminada de



verbas públicas por meio de decisões judiciais, sob pena de afronta ao preceito contido no art. 167, VI, da CF, e ao modelo constitucional de organização orçamentária das finanças públicas. Além disso, a decisão impugnada na presente arguição afronta o preceito da separação funcional de poderes (art. 2º c/c art. 60, § 4º, III, da CF), o princípio da eficiência da Administração Pública (art. 37, caput, da CF) e o princípio da continuidade dos serviços públicos (art. 175 da CF).

A possibilidade de constrição judicial de receita pública é absolutamente excepcional. O texto constitucional o permite apenas em hipóteses que envolvem o pagamento de dívidas do Poder Público mediante o sistema de *precatórios*, conforme o art. 100, § 6º, da CF, ao tratar da possibilidade de sequestro de verbas em caso de preterição da ordem de pagamento. Conforme apreciado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da já mencionada ADI 1662 (Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, DJ de 19/9/2003), é inconstitucional a ampliação dessas hipóteses constitucionais de sequestro, tal como pretendido na hipótese.” (Grifei)

Com efeito, no julgamento da ADPF 524, Rel. Min Edson Fachin, DJe de 11/9/2023, o Plenário do Supremo Tribunal Federal assim decidiu em relação ao Metrô-DF, in verbis:



“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. REGIME JURÍDICO DAS EMPRESAS ESTATAIS. PAGAMENTO DE DÉBITOS VIA SISTEMA DE *PRECATÓRIOS*. METRÔ-DF. MONOPÓLIO NATURAL. SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS. IMPOSSIBILIDADE DE BLOQUEIO, PENHORA OU ARRESTO DE VALORES FINANCEIROS EM DISPONIBILIDADE DA EMPRESA. ARGUIÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. O transporte público coletivo de passageiros sobre trilhos é um serviço público essencial que não concorre com os demais modais de transporte coletivo, ao contrário, atua de forma complementar, no contexto de uma política pública de mobilidade urbana. 2. Segundo compreensão majoritária do Tribunal, não caracteriza o intuito lucrativo a mera menção, em plano de negócios editado por empresa estatal, da busca por um resultado operacional positivo. 3. Afastado o intuito lucrativo, o Metrô-DF, que é sociedade de economia mista prestadora de serviço público essencial e desenvolve atividade em regime de exclusividade (não concorrencial), deve submeter-se ao regime de *precatórios* (art. 100 da CF) para o adimplemento de seus débitos. 4.



Decisões judiciais que determinam o bloqueio, penhora ou liberação de receitas públicas, sob a disponibilidade financeira de entes da Administração Pública sujeitos ao regime de *precatório* violam a Constituição. Precedentes. 5. Arguição julgada procedente.” (grifei)

Assim, impende destacar, que o entendimento consolidado neste Supremo Tribunal Federal fixou-se no sentido de que os privilégios das Fazendas Públicas são extensíveis às empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviço público em regime não concorrencial e sem finalidade lucrativa.

Nesse sentido, cito as seguintes decisões desta Corte proferidas em casos análogos aos dos autos, em que a *COMPESA* figura como reclamante: Rcl 66.222, Rel. Min. Flávio Dino, DJe de 15/3/2024, Rcl 66.228, Rel. Min. Cristiano Zanin, DJe 13/3/2024; Rcl 65.073, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 6/3/2024; Rcl 65.102, Rel. Min. Nunes Marques, DJe 1º/3/2024; Rcl 65.607, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 14/2/2024.

Diante desse cenário, entendo que o caso dos autos guarda evidente relação de semelhança com a hipótese fática



subjacente às ADPF's 275, 387 e 524, as quais o reclamante alega violadas.

Saliente-se que, nos precedentes acima citados, o Supremo Tribunal Federal assentou a existência de periculum in mora inerente ao bloqueio indevido de recursos públicos para a satisfação de créditos individuais, na medida em que referidas constringões podem comprometer a prestação de serviços públicos essenciais para a coletividade em geral. Trata-se de entendimento corolário da constatação de que a garantia de direitos sociais a prestações materiais demanda, como regra, custos elevados e de que os recursos estatais são, por definição, escassos, de modo que a realização destes direitos fica submetida invariavelmente a escolhas alocativas.

Ex positis, com fundamento nos artigos 992 do CPC e 161 do RISTF, JULGO PROCEDENTE, em parte, a presente reclamação, para determinar a aplicação à reclamante do regime de execução aplicável à Fazenda Pública, nos autos do Processo nº 0053118-19.2021.8.17.2001, em trâmite na 16ª Vara Cível da Comarca de Recife/PE. Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2024. Ministro LUIZ FUX Relator.

(STJ - Rcl 65270/PE – PERNAMBUCO, Relator MINISTRO LUIZ FUX, Julgamento: 27/03/2024, Publicação: 02/04/2024)



## **ENUNCIADO N. 25**

**O prazo de carência previsto no contrato para internações e exames não se aplica às hipóteses de urgência e emergência, quando a carência é fixada por lei em 24 horas. A cobertura deve ser mantida enquanto persistir a situação de urgência ou emergência e não se limita às primeiras 12 horas de tratamento.**

## **JUSTIFICATIVA**

Os prazos de carência previstos nos contratos de plano de saúde não se aplicam às situações de urgência e emergência por força do disposto no art. 12, V, c, da Lei n.º 9.656/98:

Art.12.São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 10, segundo as seguintes exigências mínimas:

(omissis)

V - quando fixar períodos de carência: (omissis)





c) prazo máximo de vinte e quatro horas para a cobertura dos casos de urgência e emergência;

Ressalte-se que não é a hipótese de declarar a nulidade, invalidade ou desconformidade de qualquer disposição contratual em face do Código de Defesa do Consumidor, pois a cláusula contratual que estabelece período de carência de 180 dias para internações e exames é válida e exigível, apenas não se aplica às hipóteses em que o segurado se encontrar em situação de urgência ou emergência.

O Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão através da súmula 597: "A cláusula contratual de plano de saúde que prevê carência para utilização dos serviços de assistência médica nas situações de emergência ou de urgência é considerada abusiva se ultrapassado o prazo máximo de 24 horas contado da data da contratação".

É importante esclarecer que a cobertura prevista para as situações de urgência e emergência não se limita as primeiras 12 horas de atendimento, conforme disciplina norma infralegal e regulamentadora do Conselho de Saúde Complementar. Ocorre que o §1.º do art. 3º da Resolução n.º 13 do CONSU se refere ao atendimento de emergência que "*for efetuado no*



*decorrer dos períodos de carência”, contudo, conforme já observamos acima, não há que se falar em carência em face do disposto no art. 12, V, c, da Lei n.º 9.656/98.*

Por outro lado, a referida resolução do CONSU visa garantir o atendimento médico-hospitalar ao segurado que se encontra em estado de urgência ou emergência ainda que o seu plano não contemple cobertura para o procedimento necessário, por isso limitou o atendimento as primeiras 12 horas. Porém, tal limitação não atinge os casos em que a moléstia possui cobertura contratual, hipótese em que não há que se falar em limitação temporal da cobertura. Ademais, uma mera resolução não pode limitar o atendimento às primeiras doze horas porque extrapola o poder regulamentar e invade esfera inovadora do Direito, uma vez que o art. 12, V, c, da Lei n.º 9.656/98 não necessita de regulamentação, dada a sua clareza. Neste sentido: *"ao contrário do alegado pela apelante, não havia campo para a normatização administrativa da matéria naquilo que a lei já concedeu como direito do usuário, sobretudo quando essa disciplina é restritiva, como é o caso da famigerada Resolução nº 13 do CONSU"* (TJSP, 2ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 0043431-7220088260562, Rel. Desembargador José Joaquim dos Santos, j 14.02.2012).



Por fim, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento sumulado no sentido que “é abusiva a cláusula contratual de plano de saúde que limita no tempo a internação hospitalar do segurado.” (súmula 302)

## **JURISPRUDÊNCIA**

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. SEGURADA DIAGNOSTICADA COM INFARTO AGUDO DO MIOCÁRDIO SEM SUPRA DE ST. INDICAÇÃO DE INTERNAMENTO EM UTI. INAPLICABILIDADE DE PRAZO DE CARÊNCIA EM CASOS DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA. NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE. 1. O prazo de carência estabelecido em contrato de plano de saúde não prevalece diante de circunstância excepcional, constituída por necessidade de tratamento em caso de emergência ou de urgência, a teor do disposto no art. 35-C c/c art. 12, V, c, ambos da Lei n. 9.656/98. 2. Não se aplica ao caso o disposto na Resolução n. 13/98 da CONSU que prevê, em seu art. 2º e art. 3º, § 1º, a limitação de 12 horas para os atendimentos de urgência ou emergência, pois tal restrição extrapola o poder regulamentar e estabelece restrição ilegal de cobertura. 3. O



internamento pleiteado está enquadrado no conceito de urgência/emergência referido na lei regulamentadora dos planos de saúde, obrigando a cobertura por parte da Seguradora. 4. Negado provimento ao recurso.

(TJPE - AI: 00006855620228179000, Relator FRANCISCO EDUARDO GONCALVES SERTORIO CANTO, Data de Julgamento: 05/08/2022, Gabinete do Des. Francisco Eduardo Gonçalves Sertório Canto)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS - RECURSO DE APELAÇÃO - PLANO DE SAÚDE - RELAÇÃO DE CONSUMO - SITUAÇÃO EMERGENCIAL CONFIGURADA - COLECISTITE AGUDA E LÍQUIDO PERICOLECÍSTICO COM DERRAME PLUERAL - PRAZO DE CARÊNCIA DE 24 HORAS - AUSÊNCIA DE OUTROS REQUISITOS OU LIMITAÇÕES - COBERTURA AMPLA E IRRESTRITA - RECUSA NA CONTINUAÇÃO DO TRATAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - RESOLUÇÃO CONSU Nº 13/98 - INAPLICABILIDADE - INADMISSÍVEL, POIS, A RESTRIÇÃO DO ATENDIMENTO APENAS ÀS 12 PRIMEIRAS HORAS - DANO MORAL CONFIGURADO - DEVER DE INDENIZAR - SÚMULA 35 DO TJPE - FALTA DE ARGUMENTO



CAPAZ DE ENSEJAR A REVISÃO DA DECISÃO RECORRIDA - DECISÃO UNÂNIME. 1. O bem jurídico objeto do negócio firmado entre as partes é salvaguardar, em última análise, o direito à vida, que é o primeiro cuja inviolabilidade é garantida, nos termos do disposto no art. 5º, caput, da constituição da república federativa do brasil. 2. De acordo com a lei n.º 9.656 /98, artigo 35-c, é obrigatória a cobertura do atendimento nos casos: i - de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração do médico assistente. 3. Deve-se afastar a aplicação da resolução CONSU nº 13/1998, que limita a cobertura ao tempo máximo de doze horas, pois a situação deve ser regida com base na lei n. 9.656 /98, com as alterações advindas da medida provisória n. 2.177-44/2001, que estabeleceu prazo máximo de vinte e quatro horas de carência para tratamentos de emergência. 4. Não se pode falar em mero descumprimento contratual no presente caso, pois a recusa no custeio do tratamento médico causa temor suficiente para abalar a esfera íntima da parte, que já se encontrava em estado de debilidade física. 5. Quantum arbitrado em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) que atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 6. Prequestionamento. O



juiz julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Tribunal Superior de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 7. Recurso de Apelação a que se nega provimento. À unanimidade de votos.

(TJPE - Apelação Cível: 00188763020158170001, Relator JOSUÉ ANTÔNIO FONSECA DE SENA, Data de Julgamento: 16/05/2017, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 26/05/2017)

APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO DE URGÊNCIA. RECUSA. EXIGÊNCIA DE CUMPRIMENTO DO PRAZO DE CARÊNCIA. ATO ILEGAL. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. REEMBOLSO CABÍVEL. DANO MORAL CARACTERIZADO. COMPENSAÇÃO DEVIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A contratação de empresa de plano de saúde pressupõe que o serviço será autorizado e devidamente custeado no momento da ocorrência do



infortúnio, porquanto, para isso, o consumidor paga religiosamente a contraprestação. 2. Em se tratando de situação de emergência ou urgência, o art. 35-C da Lei 9.656/98 determina que o plano de saúde providencie o pronto atendimento do segurado, sob pena de frustrar a própria finalidade do serviço contratado. 3. A limitação às doze primeiras horas de atendimento, prevista na Resolução CONSU nº 13/98, não encontra amparo legal. 4. A cobertura do tratamento de urgência indicado pelo médico assistente deveria ser atendida pela operadora e se mostra indissociável da sua obrigação contratual, razão pela qual a sua recusa é indevida. Logo, a condenação da ré ao ressarcimento dos valores comprovadamente desembolsados pela autora para custeio do tratamento do paciente há de ser mantida. 5. Caracteriza dano moral por ato ilícito contratual, a recusa de cobertura de tratamento de urgência, porque, com essa conduta, a operadora do plano de saúde aumenta o estado aflição e de angústia do paciente, que já ostentava quadro alterado por conta da sua doença e gravidade. 6. Preserva-se a quantia fixada a título de danos morais que bem atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, ao considerar-se, no caso concreto, a extensão, a gravidade, a capacidade



econômica do agente, além do caráter punitivo-pedagógico da medida. 7. Recurso conhecido e desprovido.

(TJDF 07037666720228070005 1717602, Relator LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 15/06/2023, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: 30/06/2023)

PLANO DE SAÚDE – OBRIGAÇÃO DE FAZER – NEGATIVA DE COBERTURA – Autor portador de cálculo ureteral – Indicação cirúrgica - "Ureterolitotripsia flexível + colocação de duplo J", em caráter de urgência – Sentença de procedência para condenar a ré ao custeio integral do procedimento indicado ao autor - Recurso da operadora de saúde que insiste na negativa de cobertura sob a justificativa de cumprimento de carência contratual e suposta preexistência de doença - Ilicitude da recusa de cobertura - Não exigência de exames prévios à contratação e ausência de demonstração de má-fé do contratante – Aplicação da Súmula 609 do C. Superior Tribunal de Justiça - Confirmação pela prova pericial de adequação da cirurgia indicada e necessidade de realização em caráter de urgência - Quadro de urgência que exige carência de apenas vinte e quatro horas – Aplicação dos artigos 12, inciso V, alínea c da Lei nº 9.656/98 - Inaplicabilidade da Resolução 13/98 do





Conselho de Saúde de Suplementar (CONSU), a qual estabelece que quando o atendimento de urgência/emergência ocorrer no período de carência, a operadora só terá responsabilidade pela cobertura das 12 (doze) primeiras horas – Norma administrativa que não pode suplantar as determinações contidas na Lei nº 9565/98 e no Código de Defesa do Consumidor - Abusividade da atitude de a ré ao limitar a cobertura em casos de atendimento de emergência/urgência somente nas primeiras doze horas - Sentença mantida na integralidade – Honorários recursais devidos - RECURSO DESPROVIDO.

(TJSP - Apelação Cível: 1009980-76.2022.8.26.0003 São Paulo, Relator ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES, Data de Julgamento: 09/02/2024, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/02/2024)

### **ENUNCIADO N. 26**

**Quando houver herdeiro incapaz, é possível o arrolamento sumário, contanto que neste intervenha o Ministério Público (arts. 178, II, e 659, caput, do CPC).**



## **JUSTIFICATIVA**

A Resolução 571/2024 do CNJ possibilita inventário por escritura pública com interessado incapaz, desde que concorde o Ministério Público. Além disso, o arrolamento sumário é procedimento de jurisdição voluntária, em que não está obrigado o juiz a observar critério de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente ou oportuna (art. 723, parágrafo único, do CPC).

## **ENUNCIADO N. 27**

**Com a promulgação da Lei 14.905/2024, que alterou o Código Civil (CC) em relação a juros e atualização monetária, adotar-se-á, nas ações propostas antes da vigência da mencionada lei, regra mista, com a utilização da Tabela do Encoge, e juros de 1% ao mês até o dia 27/08/2024 e, a partir do dia 28/08/2024 a taxa Selic, com a fixação da atualização monetária através do IPCA e os juros através da taxa Selic menos o IPCA.**



## JUSTIFICATIVA

A regra de transição encontra respaldo no fato de que a eficácia de uma norma jurídica é a sua capacidade de realizar os efeitos sociais para os quais foi criada. Uma norma é considerada eficaz quando atinge os seus objetivos e soluciona os conflitos de forma satisfatória, trazendo segurança jurídica e garantindo o direito anterior à sua efetividade.

## ENUNCIADO N. 28

**É cabível o imediato arquivamento do processo após sentença que homologa: desistência sem prévia angularização ou com angularização e concordância da parte ré; acordo com ou sem renúncia de prazo recursal; pagamento voluntário com concordância da parte adversa em sede de cumprimento de sentença, pois inseridos nas hipóteses do art. 1.000, parágrafo único, do CPC.**



## JUSTIFICATIVA

A aplicação desse dispositivo é juridicamente justificada pelos seguintes princípios e teorias processuais:

- Reconhece que, ao realizar um ato processual que pressupõe a aceitação da decisão judicial (como cumpri-la sem ressalvas), a parte manifesta, de forma tácita, sua desistência ou renúncia ao direito de recorrer. Princípio da Preclusão Lógica.
- Reflete a necessidade de que as partes não utilizem mecanismos processuais de maneira contraditória, fortalecendo a segurança jurídica ao tornar irretratável a decisão. Princípio da Boa-Fé Processual (art. 5º do CPC), do Contraditório e Segurança Jurídica.
- Impede o uso indevido de recursos protelatórios que seriam contrários à conduta previamente adotada pela parte. Princípio da Economia Processual.
- Adota postura que demonstra aceitação do resultado. Essa lógica preserva o interesse processual, já que o recurso só é cabível quando há efetiva discordância. Razoabilidade e Interesse Processual.



- Traz como consequências positivas para a Unidade Judiciária:
  - a) Diminui o ativo circulante de processos;
  - b) Melhora a gestão cartorária;
  - c) Melhora IAD e TXL.

### **ENUNCIADO N. 29**

A audiência de tentativa de conciliação ou mediação prevista no art. 334 do CPC pode ser dispensada pelo magistrado, em adequação procedimental, se evidenciado que a designação do ato violaria os princípios da eficiência e razoável duração do processo.

### **JUSTIFICATIVA**

O art. 334 do CPC prevê como regra, no procedimento comum, a realização de audiência para tentativa de conciliação ou mediação, prevendo sua dispensa apenas nas hipóteses de manifestação contrária ao ato por todas as partes e quando inadmitida a autocomposição (art. 334, § 4º).

Contudo, em diversas situações o magistrado identifica de modo claro e evidente a inutilidade da designação do ato, tendo em vista a reduzida probabilidade de acordo, notadamente em demandas de massa, movidas em face de



litigantes habituais. Em casos tais, a reduzida proporção de acordos formalizados em audiências no passado, no mais das vezes transcorridas sem propostas ou mínimo diálogo útil, permite inferir que no futuro, diante de casos semelhantes, em face dos mesmos litigantes, a audiência teria mínima chance de sucesso.

Neste cenário, para além da literalidade da lei deve o magistrado adequar o procedimento para dispensar audiência e determinar a citação da parte ré para resposta em 15 dias, sob pena de permitir a prática de ato inútil que violaria o princípio da eficiência (art. 8º do CPC), consumindo indevidamente recursos públicos escassos, e o princípio da razoável duração do processo (art. 4º do CPC), atrasando por meses indevidamente a prestação jurisdicional.

### **ENUNCIADO N. 30**

**O contrato de financiamento com instituição financeira não se confunde com o de compra e venda de veículo, salvo se o banco financiador integrar o grupo econômico do fabricante do veículo, ou seja, o banco da montadora**



## **JUSTIFICATIVA**

As instituições financeiras que financiam a venda de automóveis, não respondem pelos vícios ou furto, subsistindo o contrato de financiamento mesmo que a compra seja desfeita.

Isso se dá em razão da dualidade de contratos. Existe a compra e venda do veículo e o contrato bancário para financiar a referida compra.

Diante da resolução do contrato de compra e venda, persiste o contrato bancário, salvo se o banco financiador integrar o grupo econômico da fabricante.

A jurisprudência do STJ é pacífica quanto a esse entendimento, conforme os seguintes julgados: REsp nº 1.946.388 – SP, REsp 2039968 / SP, AgInt no AREsp 960264 / DF e AgInt no AREsp 2263114 / SP.

## **ENUNCIADO N. 31**

**A extinção do feito por ausência de recolhimento das custas processuais, inclusive no curso do processo, dispensa a prévia intimação pessoal do autor, bastando a intimação regular de seu procurador.**



## **JUSTIFICATIVA**

A falta de recolhimento das custas processuais iniciais ou sua complementação quando determinada pelo juízo implica na extinção do feito por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV, do CPC) e não por abandono do feito (art. 485, II e III, do CPC) a exigir a prévia intimação pessoal do autor. Desse modo, basta a intimação do patrono do autor para recolhimento das custas através do meio regular para autorizar a extinção do processo. Ademais, o art. 290 do Código de Processo Civil estabelece que "será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias".

## **JURISPRUDÊNCIA**

EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS INAUGURAIS. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E





REGULAR DO PROCESSO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. DECISÃO UNÂNIME. 1. Cuida-se de controvérsia relacionada ao indeferimento da inicial por ausência do devido pagamento das custas, uma vez que o autor, após intimado por meio de seu advogado, deixou de recolher as custas processuais. 2.A ausência de recolhimento de custas inaugurais é causa de extinção do feito por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (CPC, art. 485, IV). 3. É desnecessária a intimação pessoal do autor, pois o ato só é exigível nas hipóteses de o processo ficar parado por mais de um ano (CPC, art. 485, II) ou quando o autor abandonar a causa por mais de 30 dias (CPC, art. 485, III). 4. Apelação desprovida. 5. Decisão unânime.

(TJPE - APELAÇÃO CÍVEL: 01060349320228172001, Relator FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES, Data de Julgamento: 15/02/2024, Gabinete do Des. Sílvio Neves Baptista Filho (5ª CC))

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. FALTA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PARA DILIGÊNCIA



CITATÓRIA. ART. 485, IV, DO CPC. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DO TJPE. NEGADO PROVIMENTO. 1. A decisão de extinção do processo de busca e apreensão sem resolução de mérito foi baseada na ausência de recolhimento das custas necessárias para a diligência citatória, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil. 2. A parte autora/apelante foi devidamente intimada para promover a citação, sob pena de extinção, mas não efetuou o pagamento necessário para a realização da diligência. 3. A intimação pessoal do autor é necessária apenas nos casos de extinção previstos nos incisos II e III do art. 485 do CPC, não se aplicando ao inciso IV. 4. A Súmula 170 do TJPE dispõe que a falta de citação do réu, pela não indicação de endereço correto após a intimação, configura ausência de pressuposto de constituição de desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando sua extinção sem resolução do mérito, hipótese que independe de prévia intimação pessoal do autor, bastando a intimação do seu advogado. 5. A extinção do processo sem resolução do mérito, devido ao não atendimento das determinações judiciais pelo autor, é medida apropriada, dispensando a intimação pessoal da parte autora. 6. Apelação conhecida e não provida,



mantendo-se a sentença de extinção do processo sem resolução de mérito.

(TJPE - Apelação Cível: 00610707820238172001, Relator MÁRCIO FERNANDO DE AGUIAR SILVA, Data de Julgamento: 23/07/2024, Gabinete do Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho (4ª CC))

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DO PAGAMENTO DAS CUSTAS. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. 1. A falta de pagamento das custas retira do processo um dos seus pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, devendo a ação ser extinta, sem resolução do mérito, se a parte autora, intimada para o pagamento das despesas processuais, deixar o prazo assinado transcorrer in albis. É o que se infere dos arts. 290 e 485, IV, ambos do CPC/2015. 2. A extinção do processo pela ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo independe de intimação pessoal da parte autora, indispensável apenas quando a extinção se dá nas



hipóteses dos incisos II e III, como expressamente prevê o § 1º do art. 485, do CPC/2015. 3. Hipótese em que a autora-apelante foi devidamente intimada do despacho que conferiu o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento das custas, tendo, todavia, limitando-se a requerer a reconsideração da decisão. 4. Apelo não provido.

(TJPE - AC: 00191246520208173090, Relator FABIO EUGENIO DANTAS DE OLIVEIRA LIMA, Data de Julgamento: 31/03/2023, Gabinete do Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima (1ª CC))

## **ENUNCIADO N. 32**

**Associação Civil não possui legitimidade para propor ação coletiva em favor de seus associados para discutir a regularidade de inscrições em cadastro restritivo de crédito por não se tratar de direito individual homogêneo.**

## **JUSTIFICATIVA**

Associação civil não possui legitimidade para propor ação coletiva em favor de seus associados para a exclusão de seus



nomes dos cadastros de restrição ao crédito, comumente conhecida como “indústria limpa-nome”, por não se tratar de direito individual homogêneo, uma vez que cada inscrição cadastral tem causa própria e distinta das demais, inexistindo origem comum a autorizar a propositura de ação coletiva.

Ações dessa natureza têm sido propostas por associações cujo único elo entre seus associados é possuir o nome inscrito em cadastro desabonador de crédito. A origem de cada inscrição é distinta das demais, inclusive inscrições decorrentes de protesto, cuja forma de intimação do devedor é distinta da realizada pelos órgãos de proteção ao crédito. Não é possível a substituição processual por parte de associação civil para a defesa de direitos individuais heterogêneos, de modo que tais ações devem ser extintas em seu nascedouro por ilegitimidade ativa.

## **JURISPRUDÊNCIA**

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA EM FACE DA SERASA. PEDIDO PAUTADO NA ABSTENÇÃO E EXCLUSÃO DO NOME DOS CONSUMIDORES DE SEUS CADASTROS, QUANDO EM TRÂMITE ACÇÃO JUDICIAL IMPUGNANDO O DÉBITO,



NOTIFICAÇÃO PRÉVIA E INFORMAÇÃO EXPRESSA DO MOTIVO DA NEGATIVAÇÃO, BEM COMO, QUANDO HOUVER CONDENAÇÃO GENÉRICA DA RÉ AO PAGAMENTO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. INVIABILIDADE DE AÇÃO COLETIVA. NECESSIDADE DE ANÁLISE CONCRETA DE CADA CASO. ÔNUS DO BANCO DE DADOS, EM EMPREENDER AS CAUTELAS DEVIDAS ANTES DE PROCEDER AO APONTE, QUAISQUER QUE SEJAM AS SUAS CAUSAS. ART. 43, § 2º, DA LEI Nº 8.078/90. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 359, DO C. STJ. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. RECURSO CONHECIDO E, EM PARTE, PROVIDO.

(TJRJ - APL: 01473394820068190001, Relator DES(A). MAURO DICKSTEIN, Data de Julgamento: 01/11/2011, 16ª CÂMARA CÍVEL)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXCLUSÃO DE NEGATIVAÇÃO C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. TUTELA DE URGÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA POR ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. EXCLUSÃO DAS ANOTAÇÕES DESABONADORAS EM NOME DOS ASSOCIADOS DA PARTE AUTORA DOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO.



PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. ACOLHIMENTO. TUTELA DE DIREITO INDIVIDUAL HETEROGÊNEO. TEORIA DA ASSERÇÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. EFEITO TRANSLATIVO. PROVIMENTO DO AGRAVO. – “Para configuração de legitimidade ativa e de interesse processual de associação para a propositura de ação civil pública em defesa de consumidores, faz-se necessário que a inicial da lide demonstre ter por objeto a defesa de direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos. Não é cabível o ajuizamento de ação coletiva para a defesa de interesses meramente individuais. – Na hipótese em testilha, não há como se afirmar que as anotações supostamente indevidas, feitas em desfavor dos associados e que ensejaram o ajuizamento da demanda, decorreram de origem necessariamente comum. Embora seja lógico pensar que os substituídos tenham passado pela mesma experiência do ponto de vista fático (inscrição supostamente não devida em cadastro de inadimplentes), isso não significa que o nascedouro de todas as anotações seja comum. – Considerando que os motivos ensejadores das inscrições desabonadoras podem ser os mais variados possíveis, inviável o ajuizamento da demanda coletiva, por se tratar de direitos



individuais heterogêneos, semelhantes apenas no que diz respeito às consequências, mas flagrantemente múltiplos quanto à sua origem. – Considerando a ilegitimidade ativa da demandante para a litigar na defesa de consumidores em ação cujo objeto possui natureza de direito individual não homogêneo, impõe-se, com base na teoria da asserção, a extinção sem resolução de mérito da demanda, por ilegitimidade ativa ad causam.

(TJPB - AI: 08064416720238150000, Relator DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, 4ª Câmara Cível)

### **ENUNCIADO N. 33**

**A falta de indicação de endereço do réu para efetiva citação implica a extinção do feito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bastando a intimação de seu procurador.**

### **JUSTIFICATIVA**

Um dos pressupostos processuais diz respeito à existência de citação. Sem ela, não existirá o processo em relação ao réu,





pois dele não tomou conhecimento e nem teve a oportunidade de se defender.

Assim, para que esse ato se realize, deve o Autor munir o Juízo com as informações necessárias para a efetivação do ato citatório.

Não efetivada a citação do réu por inércia do autor em indicar um endereço válido, mostra-se caracterizada a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, o que autoriza a extinção do feito, a teor do que dispõe o art. 485, IV, do CPC.

Não é qualquer inércia da parte que implica na extinção por abandono processual, pois depende da natureza do ato que deixou de ser praticado. Caso a inércia decorra do não cumprimento de um pressuposto processual, tal qual a citação, a extinção do feito decorre da incidência do inciso IV do art. 485, CPC. Por outro lado, caso a inércia do autor decorra do descumprimento da emenda da petição inicial, a extinção do feito decorre da incidência do inciso I do art. 485, CPC. Apenas quando a inércia do autor não decorrer do cumprimento de um pressuposto processual ou da emenda da petição inicial é que a ação deverá ser extinta com fulcro nos incisos II ou III do art. 485, CPC.



## JURISPRUDÊNCIA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DOS ART. 485, IV DO CPC – FALTA DE INDICAÇÃO DE ENDEREÇO DO RÉU, PARA VIABILIZAR A CITAÇÃO VÁLIDA – INTIMAÇÃO AUTOR PARA SE MANIFESTAR SOBRE CERTIDÃO NEGATIVA, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO – INÉRCIA EVIDENCIADA – SITUAÇÃO CARACTERIZADORA DE AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO – DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR – SÚMULA 170 DO TJPE – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO QUE SE NEGA PROVIMENTO À UNANIMIDADE. 1. Súmula 170 do TJPE: A falta de citação do réu, pela não indicação de endereço correto após a intimação, configura ausência de pressuposto de constituição de desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando sua extinção sem resolução do mérito, hipótese que independe de prévia intimação pessoal do autor, bastando a intimação do seu advogado, nos termos do art. 485, IV do CPC, de 2015. 2.



Sentença mantida. Recurso que se nega provimento à unanimidade.

(TJPE - AC: 00430114420218173090, Relator AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO, Data de Julgamento: 04/04/2023, Gabinete do Des. Agenor Ferreira de Lima Filho)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DEBUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 485, IV, DO CPC. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA. DESNECESSIDADE. SÚMULA 170 DO TJPE. RECURSO DESPROVIDO. 1. A falta de citação do réu, pela não indicação de endereço correto após a intimação, configura ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando sua extinção sem resolução do mérito, hipótese que independe de prévia intimação pessoal do autor, bastando a intimação do seu advogado, nos termos do art. 485, IV do CPC, de 2015 – Súmula n. 170 do TJPE. 2. Não sendo o caso de abandono processual, não há que se falar em necessidade de intimação pessoal prévia, não incidindo na hipótese o comando contido no art. 485, § 1º, do CPC. 3. Recurso desprovido. Decisão unânime. (TJPE - AC: 00312946720228172001, Relator ANTONIO FERNANDO



ARAUJO MARTINS, Data de Julgamento: 31/03/2023, Gabinete do Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior (4ª CC))

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. ART. 485, INCISO IV, DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. SÚMULA Nº 170 DO TJPE. 1. A falta de citação do réu, pela não indicação de endereço correto após a intimação, configura ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando sua extinção sem resolução do mérito, hipótese que independe de prévia intimação pessoal do autor, bastando a intimação do seu advogado, nos termos do art. 485, IV do CPC, de 2015. Inteligência da Súmula nº 170 do TJPE. 2. Apelação improvida.

(TJPE - AC: 00034104420148172001, Relator FABIO EUGENIO DANTAS DE OLIVEIRA LIMA, Data de Julgamento: 20/03/2023, Gabinete do Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima (1ª CC))



## **ENUNCIADO N. 34**

**A ausência de matrícula no Cartório de Registro de Imóveis impede a extinção judicial de condomínio sobre bem imóvel.**

### **JUSTIFICATIVA**

Após o julgamento do IAC 0005871-07.2016.8.17.0000, o TJPE chegou à conclusão de que, após a dissolução da união conjugal, o condomínio pró indiviso será julgado e extinto pela Vara Cível. Ou seja, no conflito de competência, foi estipulado que a Vara de Família ficará responsável pela partilha, enquanto a Vara Cível ficará responsável pela extinção do condomínio instituído sobre o bem não passível de divisão física. Ocorre que, às vezes, o Juízo de Família resolve por estipular partilha sobre imóvel sem registro no Cartório, ou seja, partilha-se a posse. Contudo, embora a posse tenha conteúdo econômico, trata-se de um fato, enquanto o objeto a ser dividido necessariamente precisa ser uma coisa. Caso contrário, seria violado, de logo, o plano da existência e, destarte, o princípio da continuidade registral; além de implicar



sério risco de prejuízo a terceiros, restando, outrossim, inviabilizada a alienação judicial do bem.

Portanto, nesse caso, não seria possível o pedido de encerramento do estado de copropriedade, devendo o autor se valer de outros meios para a proteção de sua posse partilhada. Julgados nesse sentido fazendo referência aos artigos 1.225, I, e 1.227 e 2322 do Código Civil, além dos arts. 167, I, 23, 167, I 169 e 172 da LRP.

### **ENUNCIADO N. 35**

**É competência das Varas Cíveis processar e julgar ações relativas a negócios jurídicos, ainda que realizadas por instrumento público e a decisão venha a alterar ato notarial.**

### **JUSTIFICATIVA**

O vigente Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco (Lei Complementar nº 100/2007), em seu art. 82, ao tratar da competência das Varas de Sucessões e Registros Públicos da Comarca do Recife, mencionou que compete a este Juízo processar e julgar as ações que se refiram diretamente a



atos notariais e de registros públicos, porém acrescentou a expressão “em si mesmos”, denotando que dita competência compreende somente os litígios que se refiram a registros públicos em si mesmos, conforme podemos observar em seu art. 82, inciso II, *in verbis*:

Art. 82 – Compete ao Juízo de Vara de Sucessões e Registros Públicos:

II - quanto à jurisdição de registros públicos, processar e julgar:

a) as questões contenciosas e administrativas que se refiram diretamente a atos notariais e de registros públicos em si mesmos, ressalvado o registro civil de pessoas naturais e casamentos; (grifos nossos)

Assim, ações de nulidade de negócio jurídico, ainda que tenham repercussão em ato notarial não têm natureza de registro público, mas sim natureza cível comum.

PRECEDENTES

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO DE DOAÇÃO INOFICIOSA. NATUREZA OBRIGACIONAL DO NEGÓCIO JURÍDICO.



DESCABIDA A ESPECIALIDADE DO JUÍZO SUCESSÓRIO. ÂMBITO DO PURO DIREITO CIVIL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO CÍVEL. 1. O negócio jurídico realizado entre as partes tem caráter obrigacional, demandando, assim, a produção de provas de natureza cível.

(TJPE - Conflito de Competência nº 0007116-14.2019.8.17.9000. Relator Des. FERNANDO MARTINS. 6ª Câmara Cível. Data do Julgamento: 10/09/2024).

### **ENUNCIADO N. 36**

**Nas ações de usucapião de imóveis rurais é documento essencial para a propositura da demanda o georreferenciamento com precisão posicional fixada pelo INCRA mediante utilização do Sistema de Gestão Fundiária – SIGEF, nos termos do art. 225, § 3º, da LRP.**

### **JUSTIFICATIVA**

A Lei nº 10.267/2001 alterou a Lei de Registros Públicos para estabelecer nova exigência, o georreferenciamento, incidente em ações de usucapião de terras rurais, nos seguintes termos: Art. 225 (...)





§ 3º - Nos autos judiciais que versem sobre imóveis rurais, a localização, os limites e as confrontações serão obtidos a partir de memorial descritivo assinado por profissional habilitado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional a ser fixada pelo INCRA, garantida a isenção de custos financeiros aos proprietários de imóveis rurais cuja somatória da área não exceda a quatro módulos fiscais.

Referido georreferenciamento deve ser realizado por profissionais cadastrados no INCRA, habilitados para o uso do SIGEF, para nos termos do Decreto 4.449/02, art. 9º, se assegurar “que a poligonal objeto do memorial descritivo não se sobrepõe a nenhuma outra constante de seu cadastro georreferenciado e que o memorial atende às exigências técnicas, conforme ato normativo próprio”.

A despeito da vigência da norma há mais de vinte anos, ainda se mostra comum na praxe judiciária a admissão de georreferenciamentos não certificados pelo INCRA, o que fragiliza o sistema, pois apenas a filtragem pelo sistema



informatizado assegura o correto georreferenciamento e impede o registro em cartório de imóveis de áreas rurais superpostas.